

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ANA ELISA MYLLA OLESKO**

**O DEVER DE INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM  
GRUPO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO**

**CURITIBA  
2018**

**ANA ELISA MYLLA OLESKO**

**O DEVER DE INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM  
GRUPO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Professora Mestre Heloísa Camargo  
de Lacerda**

**CURITIBA  
2018**

**ANA ELISA MYLLA OLESKO**

**O DEVER DE INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA EM  
GRUPO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU DESCUMPRIMENTO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca  
Examinadora formada pelos professores:**

**Orientadora: \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Membro da Banca**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Membro da Banca**

**Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**

## RESUMO

O presente trabalho explora conteúdo em discussão nos Tribunais de Justiça de todo o país, no que diz respeito a área do direito civil, no sentido de analisar a legislação aplicável nos casos do contrato de seguro e verificar os fatores que levam os Tribunais a decidirem que o dever da informação, da transparência recai a seguradora, ora recai à empresa estipulante. Os contratos em análise possuem as seguintes características: bilateral, oneroso, aleatório, consensual, nominado, de adesão e de boa-fé, sendo assim o segurado e a seguradora, assumem obrigações recíprocas. Nesse âmbito, dos contratos de seguro de vida em grupo, existe a figura do estipulante na relação jurídica, que intermedia o negócio jurídico firmado entre as partes. Os contratos de seguro são regulados pelo Código Civil Brasileiro, que determina a confecção da apólice, que possui cláusulas limitativas e restritivas de direito confeccionadas de forma unilateral, pois se trata de um contrato de adesão. O segurado é a parte vulnerável da relação jurídica, garantia dada pela lei. Por se tratar de um contrato de adesão as cláusulas contidas no mesmo não podem ser discutidas, devendo, portanto, o fornecedor (de acordo com os preceitos dados pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 46) oportunizar ao consumidor a prévia ciência dos termos do contrato. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 47, determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Por fim, analisa-se a norma ordinária, em conjunto com diversos entendimentos jurisprudenciais, qual dos sujeitos, segurador e estipulante, é o responsável pelo dever de informar o segurado acerca dos termos contratuais, em especial as condições gerais e especiais que contém as cláusulas limitativas e restritivas de direito, visto que na relação existe a figura do segurado (consumidor), seguradora (fornecedor) e estipulante (mandatária, conforme entendimento do STJ).

Palavras-chave: seguro de vida, vida em grupo, contrato de adesão, cláusulas limitativas e restritivas de direito, dever de informação.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/DF	Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios
TJ/MS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DO CONTRATO DE SEGURO</b> .....	10
2.1 O SEGURO DE PESSOAS E SUAS COBERTURAS .....	15
2.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E O SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL .....	18
2.3 AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO .....	20
2.4 OS SUJEITOS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO .....	24
2.4.1 O segurado.....	24
2.4.2 O segurador .....	25
2.4.3 O estipulante .....	27
2.4.4 O beneficiário .....	29
2.5 DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO .....	30
<b>3. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b> .....	32
3.1 A DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR NO CDC.....	33
3.2 A DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR NO CDC .....	41
3.3 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE .....	45
3.4 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR .....	50
<b>4. PROTEÇÃO CONTRATUAL A LUZ DO CDC</b> .....	57
4.1 CLÁUSULAS ABUSIVAS .....	58
4.2 A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO EM FACE AO CDC .....	64
4.3 JURISPRUDÊNCIA.....	67
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	78
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	81

## 1. INTRODUÇÃO

O Código Civil disciplina os contratos de seguro, dentre as espécies está o seguro de pessoas (artigos 789 até 802 do Código Civil). De forma mais específica, a fim de proteger a parte vulnerável, o consumidor, há o Código de Defesa do Consumidor, que também orienta as fases desse tipo de contrato de adesão, seja da fase pré-contratual até a execução.

O contrato de seguro é contrato típico de adesão e caracteriza uma relação de consumo, por isso aplicável o Código de Defesa do Consumidor em todas as fases contratuais. Assim, há aplicação do Código Civil em cumplicidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Como se verifica acima o contrato de seguro de vida em grupo permite, por meio de um único contrato, a inclusão de um grande número de segurados, sendo que isso somente é possível por meio de um representante que se denomina estipulante que deve ser uma pessoa física ou jurídica que mantenha um vínculo com o grupo segurado.

Para análise do tema, no primeiro capítulo abordou-se o próprio contrato de seguro, demonstrando a distinção entre o contrato de seguro de vida individual e aqueles contratos em vida grupo. Enquanto o primeiro possui uma relação jurídica apenas entre segurador e segurado, o segundo possui a figura do estipulante que representa o grupo segurado.

Os contratos dessa espécie possuem, por serem contratos de adesão, cláusulas limitativas e restritivas de direito, as quais o aderente, ora segurado não pode discutir.

Os seguros de vida e acidentes pessoais são regulamentados pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas normas da Superintendência de Seguros Privados, restando evidente que há nesta espécie de contrato forte intervenção estatal nas atividades das seguradoras. O seguro privado está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Nos seguros de vida em grupo, além dos sujeitos segurado, segurador e beneficiário (para os casos de garantia por morte), há também a figura do estipulante, podendo ser ela pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros,

ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

A fim de esclarecer a diferença entre o contrato em análise foi tratado, ainda neste tópico, a concepção contratualista da estipulação em favor de terceiro.

Já no terceiro capítulo, analisou-se a efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor, adentrando nos conceitos de fornecedor e consumidor, a fim de demonstrar a sua efetiva incidência nessa espécie de contrato. Ainda demonstrando a real vulnerabilidade do consumidor, visto ser a parte mais fraca da relação jurídica de consumo.

Ainda neste capítulo foi mencionado os direitos básicos do consumidor, todos previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios mais relevantes ao tema deste trabalho, quais sejam, o princípio da boa-fé contratual, da transparência e da informação.

No quarto capítulo explorou-se a proteção contratual a luz do Código de Defesa do Consumidor, analisando especificamente o que são cláusulas abusivas e qual a interpretação que se dá às cláusulas que limitam ou restringem o direito do consumidor.

E, por fim, no quinto e último capítulo, foi realizada a análise da Jurisprudência, pois ainda existe grande divergência no entendimento sobre a qual sujeito, segurador ou estipulante, recai o dever de informar o consumidor (segurado) sobre os termos do contrato de seguro de vida.

O tema abordado neste trabalho procurou analisar a doutrina, a lei ordinária e especial aplicável a espécie e o mais atual entendimento nos Tribunais Pátrios, a fim de esclarecer o tema que tanto é debatido nas demandas ajuizadas em nosso país.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, influencia diretamente na responsabilidade do fornecedor em promover informações claras e precisas e também possibilitar ao consumidor a prévia ciência dos termos contratuais, em especial aquelas cláusulas que venham a limitar ou restringir o direito.

Diante das peculiaridades do contrato de seguro exige-se das partes integrantes da relação jurídica o respeito ao princípio da boa-fé, haja vista a existência da assimetria informacional e seus efeitos.

Como já comentado, nos casos de litígio há divergência no entendimento de nossos Tribunais de Justiça e ainda no Superior Tribunal de Justiça. Não existe consenso no que diz respeito a quem recai o dever de informar o consumidor nos



contratos de seguro de vida em grupo, em razão de haver na relação a intermediação da figura do estipulante.

Por essa razão se justifica a análise da legislação aplicável atualmente ao caso e o que tem entendido os Tribunais para se saber qual a vertente correta a ser aplicada nos casos de seguro de vida em grupo, além de ser elementar examinar a sanção aplicada à parte responsável pelo dever de informar quando ocorre o desrespeito aos princípios e direitos básicos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor orienta as partes quanto aos deveres relacionados à publicidade das cláusulas contratuais, e em caso de litígio, definindo a interpretação a ser aplicada às cláusulas contratuais, estabelecendo a sua abusividade ou não, enfim, auxiliando o juiz na decisão do caso concreto.

## 2. DO CONTRATO DE SEGURO

O seguro tem a sua formação considerando a necessidade do homem pela prevenção de perda dos seus bens e a necessidade de se prevenir os eventos danosos do risco.<sup>1</sup>

Diante aos ensinamentos de Pedro Alvim, “quando um risco ameaça a coletividade, há um movimento quase instintivo de aproximação dos indivíduos que procuram mutuamente o amparo de que necessitam”.<sup>2</sup>

Desse modo, pode-se concluir que os contratos de seguro proporcionam em sua essência o conceito de proteção, ou seja, resguardar sobre tudo o homem das inseguranças e riscos. Esse desejo do homem de ter a possibilidade de preservar os seus bens de eventuais fatalidades, o levou a elaborar instrumentos para evitar prejuízos e perdas dos quais é suscetível, que são os contratos de seguro.

O seguro, no que se refere a sua natureza, é definido por Carvalho de Mendonça da seguinte maneira:

[...] contrato em que o segurador se obriga para com o segurado, mediante um prêmio, a indenizá-lo de uma perda ou dano, ou da privação de um proveito esperado – perda, privação, ou dano, decorrente de um acontecimento incerto. Por outra, é o contrato pelo qual uma parte se obriga, mediante um prêmio, a indenizar as perdas e prejuízos que possam sobrevir à outra parte em casos determinados, fortuitos, ou de força maior; ou a pagar uma soma determinada de dinheiro, segundo a duração ou eventualidades da vida ou liberdade de uma pessoa.<sup>3</sup>

Para Maria Helena Diniz, “o contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa natural ou jurídica se protege contra os riscos que impendem sobre sua vida, ou sobre o objeto de seus negócios”.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> RACCA, Rodrigo Hanssen Madaleno. **Contrato de seguro: as excludentes de cobertura securitária**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/rodrigo\\_racca.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/rodrigo_racca.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>2</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 12

<sup>3</sup> MENDONÇA, Carvalho de. apud. MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos** / Cleyson de Moraes Mello. 2ª ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017. p. 481

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 3: teorias das obrigações contratuais e extracontratuais. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 547 e 548.

O contrato de seguro está disciplinado no Código Civil, no artigo 757 e seguintes, indicando os deveres e direitos das partes contratantes e os princípios que regem essa relação jurídica.

O artigo 757 do Código Civil, estabelece especificamente o contrato de seguro como sendo aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.<sup>5</sup>

Quanto as características e o elemento essencial dos contratos de seguro, Caio Mário da Silva Pereira destaca que:

Os caracteres jurídicos do contrato de seguro são: *a) bilateral*, porque gera obrigações para o segurado e para o segurador; *b) oneroso*, porque cria benefícios e vantagens para um e outro; *c) aleatório*, porque o segurador assume os riscos, sem correspondência entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado. É por isso que se costuma acentuar que o *risco* é um elemento essencial no contrato de seguro, como acontecimento incerto, independente da vontade das partes. Pode ser infeliz ou sinistro (morte, incêndio, naufrágio etc.) ou feliz (sobrevivência).<sup>6</sup>

No que diz respeito ao elemento essencial do contrato, ou seja, o seu objetivo, ensina Caio Mário Pereira:

O objeto do contrato de seguro é o risco, que pode incidir em todo bem jurídico. Sem embargo de que nos seguros privados tenham as partes a faculdade de escolher a espécie ou a combinação de espécies a seu aprazimento, exigências legais são impostas, que não podem ser derogadas pelos pacta privata. Em princípio, todo contrato há de ter objeto lícito. Mas, em matéria securitária, há ilícitos especiais, como o seguro por mais do que valha a coisa segurada, ou a pluralidade de seguros sobre o mesmo bem (seguro cumulativo), com exceção do de vida (Código Civil, arts. 781, 782 e 789).<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Volume III. Atual. Caitlin Mulholland, 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 324 e 325.

<sup>7</sup> Ibid., 2017, p. 326.

Para Sílvio de Salvo Venosa “o contrato de seguro é bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão, subordinado à boa-fé qualificada, de execução continuada”.<sup>8</sup>

Desse modo, o seguro é um contrato que tem por objeto o risco que permeia o cotidiano do homem, haja vista que o segurado paga o prêmio estipulado no contrato de seguro e tem como contraprestação a proteção do seu interesse legítimo. Na eventualidade de ocorrer o dano irreversível (morte, invalidez permanente) ou reversível (invalidez temporária) há o pagamento, dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato, da cobertura contratada. Por essa razão tem como características essenciais a bilateralidade, a onerosidade e a aleatoriedade.

Adentrando nas espécies e modalidades de seguro existentes, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Os seguros privados podem ser divididos em terrestres, marítimos e aéreos. Os primeiros subdividem-se em seguro de coisas e seguro de pessoas e podem especializar-se em operações de seguros de vida, de seguros mútuos, de seguro agrário, dos ramos elementares e de capitalização. Podem-se classificar ainda, em seguros individuais e coletivos ou em grupo. O seguro de ramos elementares cobre os riscos de fogo, transporte, acidentes e outros eventos danosos a coisas ou pessoas. [...] O Código Civil de 2002 trata dos seguros terrestres, de coisas e pessoas respectivamente nas seções ‘Do seguro de dano’ e ‘Do seguro de pessoa’. O primeiro subdivide-se em: a) seguro de coisas, cuidando da cobertura de danos a bens imóveis, móveis propriamente ditos e semoventes; e b) seguro de responsabilidade civil, concernente à cobertura por danos a terceiros. O seguro de pessoa, por sua vez, desdobra-se em: a) seguro de vida; e b) seguro de acidentes pessoais.<sup>9</sup>

Ademais, pode-se dizer que seguro é um negócio jurídico, que nos últimos tempos esteve em desenvolvimento, extravasando a sua matéria tradicional que se iniciou com o seguro marítimo. O Código Civil de 2002 abrange a sua estrutura fundamental, sendo que a legislação especializada cuidou de suas minúcias e constitui hoje acervo ponderável.<sup>10</sup>

A atividade é regulamentada, para efeitos de constituição, organização e funcionamento pela legislação das sociedades anônimas e pelo Conselho Nacional

---

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 406.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. III. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499.

<sup>10</sup> PEREIRA, 2017, p. 323

de Seguros Privados, sendo a mesma fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados.<sup>11</sup>

Para Caio Mário Pereira, a natureza do contrato exige instrumento escrito, com o objetivo de que fiquem expressamente estabelecidas as suas condições específicas (artigos 759 e 760 do Código Civil)<sup>12</sup>. Entretanto, o autor esclarece que o contrato de seguro pode ser comprovado através do pagamento do prêmio pelo segurado.<sup>13</sup>

Preleciona a doutrinadora Maria Helena Diniz no mesmo sentido, de que para o contrato ter substancia exige-se a sua forma escrita.<sup>14</sup> Além disso, “com a entrega da apólice, o contrato considera-se perfeito”.<sup>15</sup>

Portanto, trata-se de um contrato formal, tendo em vista ser obrigatória a sua forma escrita, pois se entende que não há obrigação antes de reduzido a escrito. Ainda se considera perfeito o contrato no momento em que a seguradora envia a apólice ao segurado.

No que diz respeito a natureza contratual, a doutrinadora Maria Helena Diniz assevera que:

[...] É um contrato por adesão, formando-se com a aceitação do segurado, sem qualquer discussão, das cláusulas impostas ou previamente estabelecidas pelo segurador, na apólice impressa, e as modificações especiais que se lhe introduzirem são ressalvas que o segurador insere por carimbo ou justaposição [...]<sup>16</sup>

Portanto, cabe ao contratante aderir a todas as cláusulas estipuladas no contrato de seguro, inclusive as cláusulas limitativas e restritivas de direito, por ser um contrato de adesão e as já estarem preestabelecidas não podendo o contratante

---

<sup>11</sup> DINIZ, 2011, p. 545.

<sup>12</sup> “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador”.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>13</sup> PEREIRA, 2017, p. 326.

<sup>14</sup> DINIZ, op. cit., p. 549.

<sup>15</sup> PEREIRA, op. cit., p. 327.

<sup>16</sup> DINIZ, loc. cit.

discuti-las. Sobre o instrumento necessário neste tipo de contrato, que perfaz a forma escrita, Caio Mário Pereira elucida que:

O instrumento deste contrato é a apólice, que, na forma da proposta deverá conter as suas condições gerais, inclusive as vantagens garantidas pelo segurador; consignar os riscos assumidos; o valor do objeto do seguro; o prêmio; o termo inicial e final de sua vigência; os casos de decadência, caducidade e eliminação ou redução dos direitos do segurado ou beneficiários incluídos, bem como o quadro de garantia aprovado pela Superintendência de Seguros Privados (Código Civil, art. 760; Decreto Lei nº 2.063, de 1940, arts. 107 a 110, e Decreto 60.459, de 1967, arts. 2º a 5º). O contrato de seguro reputa-se formado com a emissão da apólice, ainda que o início de sua vigência date de momento diverso.

Diz-se simples a apólice em que se determina com precisão o objeto do seguro, como, e. g., o contrato incidente sobre a vida de uma pessoa; chama-se flutuante, quando se estipulam condições gerais, admitindo-se a faculdade de efetuar substituições, como, por exemplo, o de acidentes no trabalho para os empregados de uma empresa, que admite a substituição dos que se exoneram pelos que são admitidos. A apólice pode ser ao portador, transferível por tradição simples, salvo no caso de seguro de pessoas; ou nominativa, quando menciona o nome do segurado, e neste caso poderá ou não ser transferível por endosso (cláusula à ordem).<sup>17</sup>

Na lição de Maria Helena de Diniz, instrui-se que são plurianuais as apólices de acidentes pessoais, sendo possível a contratação por até cinco anos. Ademais, ressalta a autora que o seguro poderá ser contratado, ainda, por meio de bilhete de seguro, que é um instrumento simplificado.<sup>18</sup>

Em conformidade com os dispositivos legais do Código Civil supramencionados, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio (artigo 758 do Código Civil).<sup>19</sup>

A emissão da apólice, por sua vez, deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e dos riscos, bem como a informação de sua vigência (artigo 759 do Código Civil).<sup>20</sup>

<sup>17</sup> PEREIRA, 2017, p. 327.

<sup>18</sup> DINIZ, 2011, p. 558.

<sup>19</sup> “Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

<sup>20</sup> “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

Assim, conclui-se que o segurador é obrigado a entregar ao segurado o documento referente a apólice, com todas as informações a ela, e suas condições gerais e especiais.

## 2.1 O SEGURO DE PESSOAS E SUAS COBERTURAS

As espécies de seguro são abundantes, havendo certamente espécies mais comuns de ser ver e outras não. Continuou a explicar Caio Mário da Silva Pereira:

É bem dizer é suscetível de cobertura todo risco criado a qualquer interesse legítimo do segurado, em qualquer gênero de atividade. Não obstante, podem-se classificar de maneiras diversas. A primeira é a que os separa em duas categorias: seguros de pessoa e de dano, subdivididos conforme as especializações nas operações de seguros de vida, operações de seguros mútuos, operações de seguro agrário, operações dos ramos elementares, operações de capitalização.<sup>21</sup>

O professor doutrinador Cleyson de Moraes Mello considera que:

O seguro de pessoas têm por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado e aos seus beneficiários, observadas as condições contratuais e as garantias contratadas. Como exemplo de seguros de pessoas, temos o seguro de vida, seguro funeral, seguro de acidentes pessoais, seguro educacional, seguro viagem, seguro prestamista, seguro de diária por internação hospitalar, seguro desemprego (perda de renda), seguro de diária de incapacidade temporária, seguro de perda de certificado de habilitação de voo. [...] A natureza do contrato de seguro é indenizatória, já que a função precípua deste contrato é restaurar integralmente o patrimônio do segurado, ressarcindo-o do prejuízo sofrido pelo sinistro. O segurado só não terá direito à indenização se provocou dolosamente o sinistro.<sup>22</sup>

O contrato de seguro de pessoas compreende o de vida, acidentes pessoais, saúde. Pelo seguro de vida, a seguradora se obriga a indenizar ao beneficiário indicado, ocorrendo o fenômeno morte no período de vigência do contrato.<sup>23</sup> Dessa

<sup>21</sup> PEREIRA, 2017, p. 331-332.

<sup>22</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**/Cleyson de Moraes Mello. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. 482-483

<sup>23</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, V.3: Contratos/ Paulo Nader. 8. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 509

maneira, pode-se dizer que o seguro de pessoas é o gênero do qual o seguro de vida é espécie.

Sem dúvida, a vida e as faculdades humanas são inestimáveis e insuscetíveis de aferição econômica. Com vistas em tal orientação, pode o seguro de vida ser definido como o contrato que tem por objetivo garantir ao beneficiário, mediante um certo prêmio, o pagamento de determinada soma em dinheiro, quando da morte do segurado.<sup>24</sup>

O Código Civil, em seu artigo 796 apenas previu o seguro de vida para o caso de morte do segurado, ao determinar expressamente que “o prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado”

Desse modo, verifica-se que não há proibição expressa de pagamento, no seguro de pessoas, no caso de sobrevivência do segurado além de certo tempo, que pode ser contratado dentro do princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.<sup>25</sup>

O seguro pode compreender a vida do próprio segurado ou de outrem, desde que comprovado legítimo interesse, presumido, porém este se ascendente, descendente ou cônjuge do proponente (artigo 790 do Código Civil).<sup>26</sup>

É permitida a combinação de tipos de seguros (seguro vida, acidentes pessoais, saúde), e lícito, em qualquer tempo de vigência do contrato, substituírem as partes um plano por outro, feito o pagamento dos prêmios exigidos pela substituição.<sup>27</sup>

No artigo 789 do Código Civil vemos que “nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.”<sup>28</sup>

Como a vida humana possui valor inestimável, nos seguros de pessoas, o capital segurado é voluntariamente estipulado pelo proponente, que poderá contratar

---

<sup>24</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Frater et Labor Edições Ltda. 2000. p.167

<sup>25</sup> PEREIRA, 2017, p. 333.

<sup>26</sup> “Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.”

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>27</sup> PEREIRA, op. cit., p. 335.

<sup>28</sup> BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2017.



mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.<sup>29</sup>

No que diz respeito a liberdade contratual no seguro de vida, Paulo Nader explica:

O termo indenização, aplicável ao pagamento pelo sinistro, não é de todo apropriado para esta modalidade, pois as perdas não são reparáveis com a moeda, uma vez que a vida humana não possui preço, diversamente do que se passa no contrato de danos. A terminologia é usual e empregada pela generalidade dos autores, na falta de outra mais adequada. O termo contraprestação, comum nos contratos bilaterais, pode ser utilizado, mas é menos expressivo do que indenização. [...] Enquanto nos seguros de danos o segurado não pode obter a cobertura dos riscos por valor superior ao venal da coisa, seja por um ou pelo conjunto de contratos celebrados, nos de pessoa inexistente qualquer restrição à pluralidade de seguros ou quanto aos valores indicados.<sup>30</sup>

O seguro de pessoas não possui limite de capital segurado para contratação da apólice, pois não possui uma natureza não indenitária. Assim, o valor pode ser estipulado livremente pelo segurado e, a depender ser aceito pela seguradora. Além disso, vale observar que há disposição legal permitindo a consignação de mais de um seguro, independente das coberturas contratadas, sobre o mesmo segurado.<sup>31</sup>

Como se depreende da própria sistemática do Código, o seguro de vida abrange duas modalidades: os seguros em caso de morte e os seguros em caso de vida. Na primeira modalidade o risco assumido pelo segurador depende da morte do segurado após a vigência do contrato, sendo que na segunda o risco está no fato de que este viva além do tempo que foi prefixado.<sup>32</sup>

No seguro de vida o interesse segurado é a vida humana, já no seguro de acidentes pessoais o risco é a invalidez do segurado em decorrência de um acidente.

<sup>29</sup> “21. DO SEGURO DE PESSOAS [...] É reconhecido, em sede doutrinária, que no caso da vida a importância segurada é de valor inestimável, portanto dissociada do conceito de dano. Daí que uma pessoa pode contratar tantos seguros de vida quanto desejar, com capitais segurados que quiser e sua condição econômica permitir.”

BRASIL, Ministério da Fazenda. Departamento de Controle Econômico. **Deliberação nº 84, de 11 de março de 2003**. Informativo Tributário Deloitte Touche Tohmatsu - Nº 04/2003. Disponível em: <<http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2003all/042003/susep/del84.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>30</sup> NADER, 2016, p. 509-510.

<sup>31</sup> “Art. 789: “Nos seguros de pessoas, o capital é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>32</sup> KRIGER FILHO, 2000, p. 167.

O seguro de vida e o seguro de acidentes pessoais podem ser contratados conjuntamente. Nesse sentido lecionam Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Cavalcanti, e Ayrton Pimentel:

O seguro de vida e o de acidentes pessoais são comercializados, costumeiramente, em conjunto [...]. Quando contratada como se fosse garantia adicional do seguro de vida, a garantia para morte acidental denomina-se indenização especial por acidente (IEA) e a garantia de invalidez passa a ser denominada invalidez permanente por acidente (IPA).<sup>33</sup>

Qualquer que seja a forma de contratação, serão sempre dois seguros, ainda que instrumentalizados em um único documento.

Por sua vez, os seguros em caso de vida podem se manifestar através do seguro de acidentes pessoais, no qual o segurador se compromete a pagar a indenização ao segurado caso este venha a sofrer um acidente no transcurso de sua vida; do seguro contra doença, em que a indenização será paga se o segurado for acometido de doença que venha a lhe diminuir ou subtrair sua capacidade laborativa; do seguro de emprego, em que o segurador indeniza o segurado caso este venha a perder seu emprego, entre outros.<sup>34</sup>

Portanto, de todos, os mais utilizados e importantes são os seguros de vida e de acidentes pessoais e, embora o Código Civil somente se refira às duas modalidades específicas vistas, é perfeitamente admissível a combinação entre ambos e suas modalidades num mesmo contrato, desde que, por óbvio, haja o pagamento do prêmio proporcional ao segurador pela obrigação assim assumida.<sup>35</sup>

## 2.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E O SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL

O seguro de pessoas compreende o de vida em grupo, o de vida individual (morte e invalidez), o de acidentes pessoais, individuais ou coletivo, o de renda de

---

<sup>33</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro:** de acordo com o novo código civil brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 159.

<sup>34</sup> KRIGER FILHO, 2000, p. 170

<sup>35</sup> Ibid., p. 170-171

eventos aleatórios, o educacional, o prestamista e o de vida com cobertura para sobrevivência.<sup>36</sup>

Carlos Roberto Gonçalves explica a existência de subespécies do seguro em questão, que se diferencia em razão do número de segurados envolvidos pelo seguro, podendo ser este individual ou em grupo:

O seguro em grupo ou coletivo é subespécie do seguro de vida. [...] Essa modalidade de seguro é celebrada entre uma seguradora e uma grande empresa ou associação, em benefício de seus empregados ou associados, que desfrutarão das vantagens da estipulação, mediante uma contribuição determinada e global, paga pela estipulante.<sup>37</sup>

O seguro de vida coletivo ou em grupo é aquele em que uma pessoa física ou jurídica contrata o seguro em proveito de um grupo a ela vinculado. Nessa modalidade de seguro existe uma relação jurídica entre o estipulante, o segurador e os segurados, havendo, portanto, três personagens.<sup>38</sup>

O seguro coletivo ou em grupo propriamente dito, por sua vez, é aquele em que uma pessoa física ou jurídica contrata o seguro em proveito de um grupo a ela vinculado. Após a pessoa física ou jurídica, chamada de estipulante, e a seguradora firmarem o contrato, os integrantes do grupo a ela vinculados ou aderem ao contrato ou nele são incluídos, de acordo com a forma de adesão definida pelo estipulante e pela seguradora.<sup>39</sup>

A principal distinção do seguro de vida em grupo é a existência de uma terceira figura interposta entre o grupo segurado e o segurador, denominada de estipulante. Tal personagem, que intermedia a relação jurídica é o que diferencia o seguro de vida coletivo do seguro de vida individual.

---

<sup>36</sup> DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil**, volume XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 745.

<sup>37</sup> GONÇALVES, 2012, p. 515-516.

<sup>38</sup> GONÇALVES, loc. cit.

<sup>39</sup> KRIGER FILHO, 2000, p.130.

### 2.3 AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO

Em harmonia com o artigo 757 do Código Civil, está o artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/66, dispondo que as operações de seguros privados são representadas pelo seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidade, obrigações, direitos e garantias.<sup>40</sup> Discorre Antônio Penteado Mendonça sobre o tema, destacando sobre os termos e condições do contrato de seguro:

[...] é um contrato nominado, formal e de adesão. Seu nome é apólice de seguro e a formalidade está justamente no seu clausulando, que, se não infringir a lei, é quem norteia a relação entre a seguradora e o seguro e por isso deve ser sempre obrigatoriamente escrito, já que qualquer combinação entre seguradora e segurado que não estiver escrita no contrato de seguro não tem valor jurídico. E é um contrato de adesão porque o segurado adere aos termos da apólice, ele aceita as condições de cobertura que lhe são oferecidas, tendo pouca margem para modificá-las.<sup>41</sup>

O contrato firmado entre as partes é típico contrato de adesão, explica Fábio Ulhoa Coelho que “[...] também se caracteriza o seguro como contrato de adesão em razão da disciplina legal e regulamentar referente às suas cláusulas, que praticamente elimina qualquer margem de negociação entre as partes”.<sup>42</sup>

O contrato de adesão nasceu como intuito de proporcionar a agilidade, uniformizar e atender a massificação, retirando do segurado, em razão do conteúdo preestabelecido, a alternativa de debater as cláusulas sendo, apenas, capaz de aderir e anuir com elas.<sup>43</sup> Assim, percebe-se que o segurado não possui a liberdade de participar da composição dos termos contratuais e suas cláusulas, visto a ausência da autonomia do segurado nesse aspecto.

Antônio Penteado Mendonça, contribui ao dissertar que:

<sup>40</sup> “Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.”

BRASIL, **Decreto-Lei nº 73**, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>41</sup> MENDONÇA, Antônio Penteado. **Temas de seguro**. São Paulo: Roncaratti, 2008. p. 41.

<sup>42</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito civil**, 3: contratos, 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 345.

<sup>43</sup> SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba, Editora: Jurua. 2006. p. 51

[...] a definição do objeto do seguro e dos riscos contra os quais ele está segurado são fundamentais para a correta contratação da apólice, mas só elas não bastam. Toda apólice de seguro tem uma cláusula muito mais comprida, contendo os riscos excluídos, além de outra, quase do mesmo tamanho, contendo os riscos não cobertos.<sup>44</sup>

O contrato de seguro tem por função garantir um determinado bem, qual seja, aquele estabelecido primeiramente na proposta, de tal modo que não estando o mesmo expressamente previsto, o risco não é, portanto, indenizável.

O Decreto-Lei nº 73/66, apresenta o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando as operações de seguros, resseguros, cosseguros, entre outras, estabelecendo no artigo 1º que: “Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei”

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia federal que possui autonomia administrativa e financeira para o exercício de suas funções.<sup>45</sup> O doutrinador Ivan de Oliveira Silva, conceitua a autarquia da seguinte maneira:

A Susep é um órgão fundamental para o funcionamento das atividades relacionadas às obrigações decorrentes dos contratos de seguro em nosso país, haja vista que ela, inclusive, tem competência de baixar instruções e circulares atinentes à regulamentação de tais operações e, ainda é sua atribuição fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado securitário. Neste sentido, importa registrar que toda e qualquer modalidade de seguro, para ser veiculada no mercado, depende de prévia aprovação da Susep.<sup>46</sup>

Portanto, a SUSEP fiscaliza a organização, a formação, o funcionamento e as operações das sociedades empresárias precursoras de seguros privados.

Há riscos provenientes de certas circunstâncias que não podem ser excluídos da cobertura securitária, de acordo com o artigo 799 do Código Civil:

---

<sup>44</sup> MENDONÇA, 2008, p. 122.

<sup>45</sup> “Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.”  
BRASIL, Sistema Nacional de Seguros Privados. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>46</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30.

O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.<sup>47</sup>

Nesse mesmo sentido corrobora o artigo 61 da Circular SUSEP nº 302/05.

Art. 61. É vedada a exclusão de morte ou da incapacidade do segurado quando provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.<sup>48</sup>

Em consonância com o artigo 799 do Código Civil, disserta Jones Figueiredo Alves:

Na realidade, o dispositivo em questão confirma, em maior escala, a responsabilidade do segurador, ainda que o óbito provenha de ato do segurado, no qual sobreleve maior risco e mesmo que da apólice conste essa restrição. Para que tal regra seja efetivamente aplicada, faz-se necessário que o segurado esteja em uma das quatro hipóteses taxativamente elencadas. São elas: o segurado há de estar no exercício regular do direito (prestação de serviço militar ou prática de esporte), praticando filantropia (atos de humanidade em auxílio de outrem) ou se utilizando de meio de transporte mais arriscado, quando – é óbvio – não vai prever o resultado, somente porque se trata de atividade de maior risco.<sup>49</sup>

Entende-se, portanto, que existindo cláusula restritiva (excludente de direito) no contrato de seguro, esta deverá ser considerada como nula, ou seja, não produzindo quaisquer efeitos ao segurado.

Se a cláusula em questão tiver o intuito de eximir a seguradora de pagar o capital segurado nas garantias por morte ou incapacidade do segurado originária da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, de

<sup>47</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>48</sup> BRASIL, **Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005**. Regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>49</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Código Civil comentado**. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 726.

prática de esporte ou de atos de humanidade em auxílio de outrem. Nesta senda, colabora José Augusto Delgado:

A possibilidade de o risco ser maior, em algumas destas conjunturas, não autoriza a convenção excludente de responsabilidade das seguradoras. O risco, qualquer que seja ele, deve ser considerado quando da formação do contrato e da fixação da taxa do prêmio.<sup>50</sup>

Como anteriormente já mencionado o contrato de seguro é típico contrato de adesão, ensejando a vulnerabilidade do segurado (reduzida a autonomia do consumidor), tendo em vista a que há a imposição das cláusulas contratuais por parte da seguradora, ou seja, estabelecidas unilateralmente, incumbindo ao segurado simplesmente concordar.<sup>51</sup>

O capital segurado não pode ser reduzido, de acordo com o artigo 795 do Código Civil, dispondo que “é nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado”.<sup>52</sup>

Ainda, deve-se levar em consideração, quando se analisar as cláusulas limitativas e restritivas de direito, o artigo 765 do Código Civil, o qual se refere à boa-fé aplicada aos contratos de seguro. O referido artigo preceitua que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.<sup>53</sup> Ademais, deve ser observado, também, quando da interpretação do contrato, o princípio da boa-fé nas relações jurídica, previsto expressamente no artigo 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.<sup>54</sup>

Destarte, deve-se levar consideração, ao elaborar os termos do contrato, as disposições expressas da legislação que disciplina o contrato de seguro, qual seja, Código Civil, bem como os princípios norteadores dessa relação jurídica, respeitando, também, as resoluções e circulares do órgão regular dessa atividade empresarial.

---

<sup>50</sup> DELGADO, 2004, p. 758.

<sup>51</sup> SENE, 2006, p. 106.

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

## 2.4 OS SUJEITOS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Para Maria Helena Diniz, o contrato de seguro possui os seguintes elementos conceituais: segurador, segurado, prêmio, indenização e riscos.<sup>55</sup>

Para o doutrinador Pedro Alvim, haveriam, na verdade, quatro elementos conceituais do contrato de seguro, quais sejam: segurador, segurado, risco e prêmio.<sup>56</sup>

A relação jurídica securitária tem elementos que formam o contrato e determinam objetivos. Em razão disso, faz-se necessário adentrar nos elementos do contrato de seguro que são: o segurado e seu beneficiário, o segurador, o risco e o prêmio.

### 2.4.1 O segurado

Segundo a lição de Maria Helena Diniz, o segurado é aquele que tem interesse direto na preservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma remuneração periódica, ou seja, o prêmio. Em contraprestação ao risco que o segurador assumirá de indenizá-lo pelos danos sofridos havendo a garantia contratada, como por exemplo: incêndio, abaloamento, furto, falência, acidente, morte, entre outras).<sup>57</sup>

Para Leone Trida Sene o segurado é aquela “[...] pessoa física ou jurídica, que, através do pagamento do [...] prêmio, adquire uma garantia sobre interesse segurável, transferindo ao segurador o risco, objeto da apólice [...]”.<sup>58</sup>

Portanto, pode-se entender que no contrato de seguro o segurado é aquele sujeito cujo interesse legítimo é garantido, por meio do pagamento do prêmio, contra os riscos possam vir a lhe atingir.

O segurado pode ser conceituado como a pessoa física ou jurídica que possui interesse na conservação de determinada pessoa ou bem, e que através do pagamento do prêmio transfere para o agente segurador o risco de determinado evento danoso recair sob o objeto do contrato.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 3, 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 515.

<sup>56</sup> ALVIM, Pedro, 2007. p. 268.

<sup>57</sup> DINIZ, op. cit., p. 515 a 517.

<sup>58</sup> SENE, 2006, p. 44.

<sup>59</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88 - 89



Entretanto, existe posicionamento diverso ao conceito de segurado acima transcrito, que define segurado ser aquele sujeito que paga o prêmio. O doutrinador Ivan de Oliveira da Silva rebate a definição da seguinte maneira:

Registramos aqui nossa discordância com parte majoritária da doutrina que identifica o segurado como aquele que promove o pagamento de seguro, haja vista que, conforme verificaremos abaixo, nem sempre o valor é desembolsado por este, pois existe a possibilidade nos casos de prêmio não contributivo, de outros sujeitos efetuarem a paga, v.g., o estipulante.<sup>60</sup>

Dessa forma, percebe-se que o segurado não é em todas as vezes aquele que paga o prêmio, vez que a configuração do seguro permite que se assegure risco a conta de outrem, o dito seguro de terceiros, cujo exemplo recorrente é o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em benefício de seus empregados.

Dessa forma, a partir da definição de seguradora percebe-se que são partes necessárias no contrato de seguro: o segurado e o segurador. Pode-se entender que segurado é a denominação técnica e jurídica do titular do risco.

#### **2.4.2 O segurador**

O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, por isso deve ter capacidade financeira e seu funcionamento deve estar autorizado pelo Poder Público.<sup>61</sup>

A atividade do segurador é exercida, no Brasil, por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal. Assim prescreve o parágrafo único do artigo do 757 Código Civil:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> Ibid., p. 120.

<sup>61</sup> DINIZ, 2005, p. 515.

<sup>62</sup> “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Nos termos do artigo 757 do Código Civil, o contrato de seguro implica na existência de um polo ativo que preserve o direito à garantia, no caso o segurador, e um polo passivo, denominado segurado, que a receba a indenização, em equivalência ao pagamento do prêmio.

O parágrafo único do artigo 757, no entanto, limita a legitimidade deste segurador para que somente entidades autorizadas possam comercializar os seguros dizendo em outras palavras que o segurador terá sua atividade regulamentada pelas normas especiais.

A legislação atualmente em vigor a respeito do mercado segurador brasileiro segue anexa a este trabalho e contém a regulamentação emanada dos órgãos oficiais que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados, constante de resoluções, portarias, circulares e instruções.<sup>63</sup>

As seguradoras exercem com exclusividade as operações de seguros privados, compreendendo os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Maria Helena Diniz conceitua o segurador da seguinte maneira:

O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio; por isso deve ter capacidade financeira e estar seu funcionamento autorizado pelo Poder Público. A atividade do segurador é sujeita à fiscalização da SUSEP (Res. CNSP n. 229/2010) e exercida por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal.<sup>64</sup>

Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica que deve ter autorização específica e legal para funcionar e ter a devida validade. A atividade é desempenhada por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal.

---

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>64</sup> DINIZ, 2011, p. 545.

Desse modo, tem-se que o segurador é a sociedade empresária legalmente constituída para emitir apólice, receber o prêmio pelo segurado e ainda assumir os riscos, devidamente especificados no contrato de seguro. É o sujeito do contrato que assume e suporta o risco, mediante o recebimento do prêmio. Em outras palavras, o segurador é aquele que assume o risco, obrigando-se ao pagamento de indenização/contraprestação ao segurado, em caso de consumação do sinistro.

### 2.4.3 O estipulante

A Resolução CNSP nº 41 de 2000 dispõe sobre estipulação de seguros, dentre as responsabilidades e obrigações dos estipulantes e do segurador. A referida resolução traz a definição do estipulante em seu artigo 1º como sendo “[...] a pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras”.<sup>65</sup>

Ocorre em determinadas ocasiões que o contratante não é o propriamente dito o segurado, quando o contrato é firmado por um ente denominado estipulante.<sup>66</sup> Ou seja, nessa situação o estipulante contrata o seguro com o segurador em nome do segurado.

Sobre o tema Ivan de Oliveira discorre no seguinte aspecto:

A título de exemplo, cabe citar os seguros de vida em grupo em que as empresas efetuam, na condição de estipulante, o pagamento do prêmio em favor dos seus funcionários. Nessas hipóteses o estipulante afigura-se como mero mandatário dos beneficiários do seguro [...] e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que visam a cobrança da indenização securitária.<sup>67</sup>

O artigo 801 do Código Civil autoriza a celebração do contrato de seguro em beneficiário de terceiros nos seguintes termos: “o seguro de pessoas pode ser

---

<sup>65</sup> “Art. 1º Estipulante é a pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante as Sociedades Seguradoras”.

BRASIL, **Resolução CNSP nº 41/2000**. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=9209>>. Acesso em: 02 out. 2017

<sup>66</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89.

<sup>67</sup> SILVA, loc. cit.

estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule”.<sup>68</sup> Nessa hipótese, existe relação jurídica entre o estipulante, o segurador e os segurados.

Adilson José Campoy esclarece os poderes inerentes ao estipulante inerentes:

Como vimos, o estipulante é representante legal dos segurados, e evidentemente, o legislador estabeleceu essa representação legal sob a premissa de que a relação entre estipulante e segurados será próxima o bastante para inspirar a confiança que uma relação de mandato exige.<sup>69</sup>

Assim, além do segurado e do segurador, há nos contratos coletivos um terceiro sujeito na relação contratual.

No seguro de vida em grupo há, com efeito, três personagens: o estipulante, que pode ser pessoa natural ou jurídica e, segundo dispõe o §1º do aludido artigo 801 do Código Civil, “não representa o segurador perante o grupo segurado”, mas “é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais”; o segurador e os segurados (grupo segurável).<sup>70</sup>

Se os últimos tiverem alguma pretensão contra a seguradora, deverão deduzi-la diretamente, e não por intermédio do estipulante, que não responde por aquela perante o aludido grupo. Todavia, o estipulante tem a responsabilidade, perante a seguradora, de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações adquiridas pelo grupo, tendo em vista que foi sua a iniciativa de procurá-la para a celebração do ajuste.<sup>71</sup>

<sup>68</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 out. 2017.

<sup>69</sup> CAMPOY, Adilson José. **Contrato de seguro de vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 170.

<sup>70</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>71</sup> DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE EM GRUPO. ESTIPULANTE. SEGURADO. SEGURADOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DISTRATO. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. I - O Estipulante não se confunde com o Segurado, funcionando como mero mandatário deste. É, como dito na doutrina e na jurisprudência, apenas um elo de ligação entre o Segurador e o grupo, tendo a responsabilidade, perante o primeiro, de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações pelo grupo contraídas, uma vez que foi ele quem procurou a companhia para a consecução do negócio. II - O estipulante não é considerado terceiro na relação jurídica estabelecida no contrato de seguro. III - Não sendo usuário do serviço prestado pelo Segurador, não se amolda à definição de "consumidor", o que afasta a aplicação do Código Consumista. IV - O enunciado da Súmula 101 do E. Superior Tribunal de Justiça é dirigido ao direito de ação do Segurado para cobrar indenização da Seguradora, não se aplicando à relação entre Estipulante e Seguradora. V - A forma

#### 2.4.4 O beneficiário

O beneficiário é o sujeito que aparece nos contratos de seguro de vida, e no de acidentes pessoais havendo cobertura contratada para o evento morte, em que ocorre o falecimento do titular e que consiste no indivíduo que receberá o pagamento do valor do seguro.<sup>72</sup>

O beneficiário é o sujeito da relação de seguro titular do crédito, perante a seguradora, relativo ao pagamento do capital devido em razão do sinistro, de acordo com o artigo 37 da Circular SUSEP nº 302/05.<sup>73</sup>

No contrato de seguro de vida firmado entre o de cujus e o segurador, deve ser observada a vontade do segurado, ou seja, a instituição do beneficiário pode ser feita sem necessidade de qualquer justificação. Entretanto, pode ocorrer da indicação não ser realizada pelo titular, assim, quando havendo determinação a quem será destinado o capital segurado e seu referido percentual, deverá obedecer a ordem de vocação disposta no caput do artigo 792 do Código Civil<sup>74</sup>, que estabelece que:

---

do distrato segue, via de regra, a forma utilizada para a contratação. Apelação Cível desprovida. (grifou-se).

TJ/DF. **Acórdão nº 271217**, 20020111090765 APC, Relator: Angelo Canducci Passareli, Revisor: Maria Beatriz Parrilha, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2007, Publicado no DJU Seção 3: 15/05/2007. Pág.:198. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>.

Acesso em 09 out. 2017. Ver Anexo 1.

<sup>72</sup> ALBUQUERQUE, João Batista Torres. **O Seguro no direito brasileiro**. Leme/SP: CL Edijur, 2003. p. 41.

<sup>73</sup> “Art. 1º Estipulante é a pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante as Sociedades Seguradoras”.

BRASIL, **Circular SUSEP nº 302 de 19/09/2005**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf>> Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>74</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (35ª Câmara de Direito Privado). SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DETERMINANTE PARA QUE NÃO PREVALEÇA A VONTADE DO SEGURADO. ART. 792 DO CC. O contrato de seguro, ainda que seja firmado entre segurado e seguradora, pode ser considerado como um contrato estipulado em favor de terceiros quando ocorre a morte do contratante e há indicação expressa de beneficiário, ou, na sua ausência, observar-se-á a vocação hereditária. Em se tratando de seguro de vida, é certo que a livre escolha dos beneficiários constitui, por sua própria natureza, preceito basilar dessa espécie de seguro. Por isso, diz-se que o segurado pode, legitimamente, preterir os próprios parentes em favor de estranhos. Em caso de morte do segurado, diante da indicação de beneficiárias na apólice de seguro de vida em grupo e inexistindo motivo determinante para que não prevaleça a designação, são as indicadas parte legítima para recebimento integral da indenização securitária. Exegese do art. 792 do CC, 1.ª parte. Recurso desprovido. (grifou-se).

TJ/SP. **Apelação Cível nº 1007183-07.2014.8.26.0554**; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015.

Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181988912/apelacao-apl-10071830720148260554-sp-1007183-0720148260554/inteiro-teor-181988923?ref=juris-tabs>>.

Acesso em: 23 mar. 2018. Ver Anexo 2.

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

E, não possuindo o segurado herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código Civil.

Assim, admite-se a nomeação de mais de um beneficiário, hipótese em que o segurado deve especificar o percentual do capital cabível a cada um.

Caso não haja nomeação do beneficiário deverá ser obedecida a ordem de vocação hereditária nos termos do artigo 792 do Código Civil, ou seja, metade do capital segurado da cobertura deverá ser pago ao cônjuge e o restante aos herdeiros do segurado (*de cujus*).

## 2.5 DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

Dá-se a ocorrência desse instituto quando, no contrato celebrado entre duas pessoas, denominadas estipulante e promitente, acorda-se que a contraprestação, chamada também de indenização, reverterá em benefício a pessoa alheia à formação do vínculo contratual. Dessa forma, figuram três personagens: o estipulante, o promitente e o beneficiário, este último estranho à convenção.<sup>75</sup>

No que diz respeito a eficácia desse contrato, Carlos Roberto Gonçalves explica:

A teoria mais aceita, finalmente, é a que considera a estipulação em favor de terceiro um contrato, porém *sui generis* pelo fato de a prestação não ser realizada em favor do próprio estipulante, como seria natural, mas em benefício de outrem, que não participa da avença. A sua existência e validade não dependem da vontade deste, mas somente a sua eficácia, subordinada que é à aceitação. De tal sorte que a doutrina italiana, corretamente, a denomina contrato a favor de terceiro. [...] A promessa em favor de terceiro é, também, consensual e de forma livre. O terceiro não precisa ser desde logo determinado. Basta que seja determinável, podendo mesmo ser futuro, como

---

<sup>75</sup> RODRIGUES, Silvio *apud* GONÇALVES, 2012, p. 120.

a prole eventual. Tem diversas aplicações práticas, especialmente no campo do seguro, em várias de suas modalidades (de vida, contra acidentes pessoais, contra acidentes do trabalho, p. ex.), em que o segurado (estipulante) convencionou com o segurador (promitente) pagar ao beneficiário (terceiro) o valor ajustado, em caso de sinistro.<sup>76</sup>

Em outro sentido César Fiuza conceitua: “Dá-se estipulação em favor de terceiro quando, em contrato, se pactuar que o benefício dele decorrente, no todo ou em parte, reverta em favor de terceiro que lhe seja totalmente estranho”<sup>77</sup>

Observe-se, portanto, César Fiuza define à estipulação em favor de terceiro como sendo uma cláusula contratual, já o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica que a teoria mais aceita é de que a estipulação em favor de terceiro é classificada como uma espécie de contrato.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte dizer de Sílvio de Salvo Venosa:

A concepção contratualista da estipulação em favor de terceiro não sofre contestação entre nós, uma vez que é consagrada no Código Civil. Com efeito, os arts. 436, parágrafo único, 437 e 438 do novo diploma referem-se a ela utilizando o vocábulo contrato.<sup>78</sup>

Assim, levando-se em conta as considerações, a teoria e o instituto da estipulação em favor de terceiro percebe-se claramente que o seguro se trata de um contrato típico previsto no artigo 436 e seguintes do Código Civil.<sup>79</sup>

<sup>76</sup> GONÇALVES, 2012, p. 123.

<sup>77</sup> FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 11ª ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 458

<sup>78</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 122.

<sup>79</sup> “Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade”. BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

### 3. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O que justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor, lei especial que rege as relações de consumo, é a desigualdade estimulada pelo mercado de consumo, de tal modo que um fator estrutural, condições impostas unilateralmente pelos fornecedores, cria um desequilíbrio que exige proteção à parte fraca.<sup>80</sup>

Para Fabio Ulhoa Coelho, “a relação contratual de consumo aproxima, de um lado, uma pessoa enquadrada no conceito legal de consumidor e, de outro, uma enquadrável no de fornecedor”.<sup>81</sup>

A relação de consumo é conceituada por Maria Antonieta Zanardo Donato como “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço”.<sup>82</sup>

Desse modo, pode afirmar que existem elementos subjetivos e objetivos na relação de consumo, sendo o primeiro composto pelos agentes, consumidor e fornecedor, e o segundo, composto pelo produto ou serviço. Portanto, a partir do conceito descrito, para que uma relação jurídica seja caracterizada como uma relação de consumo, é preciso a presença dos elementos subjetivos e de pelo menos um dos elementos objetivos. A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.<sup>83</sup>

São certos elementos essenciais no contrato: consumidor/fornecedor e produtos ou serviços. A partir desses elementos nasce a relação de consumo, a qual é pressuposto para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da espécie contratual pactuada pelas partes, como o seguro de vida.

Com isso, verifica-se que é indiferente o tipo contratual celebrado entre as partes para que certa relação jurídica seja, ou não, de consumo, haja vista que não é

---

<sup>80</sup> LORENZETTI, Ricardo L. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 141.

<sup>81</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, 2010, p. 79.

<sup>82</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 70.

<sup>83</sup> DONATO, loc. cit.



o negócio jurídico pactuado que faz incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.<sup>84</sup>

### 3.1 A DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR NO CDC

Como o sujeito consumidor é um elemento essencial na composição da estrutura da relação jurídica de consumo, a sua conceituação, e a posterior interpretação de tal conceito deve ser feita de modo a não restringir nem ampliar demasiadamente a proteção que o Código de Defesa do Consumidor tem por fim conferir ao consumidor.

A lei consumerista não adota um conceito único para o sujeito consumidor. É possível notar, por meio da análise literal dos seus dispositivos, quatro conceitos distintos, mas harmônicos entre si, uma vez que apresentam diferentes situações em que o sujeito irá ser considerado consumidor e poderá, portanto, ser resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>85</sup>

Neste sentido, Adalberto Pasqualotto aduz:

O Código de Defesa do Consumidor permite as equiparações, pois tem a finalidade de favorecer aqueles que não são destinatários finais de produtos ou serviços, mas que também se mostram vulneráveis nas situações e relações jurídicas de mercado.<sup>86</sup>

O primeiro conceito de consumidor encontra-se disposto no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor<sup>87</sup> e, segundo Maria Antonieta Zanardo Donato,

<sup>84</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. **O que caracteriza uma relação de consumo**: conceito e elementos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2014.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51055&seo=1>>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>85</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. **O que caracteriza uma relação de consumo**: conceito e elementos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2014.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51055&seo=1>>. Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>86</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **O destinatário final e o “consumidor intermediário”**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo n.74, 2010, p.7-42

<sup>87</sup> "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

trata-se de conceito padrão. No que diz respeito aos demais conceitos foram estabelecidos por equiparação, portanto, são mais amplos e genéricos.

O referido Código reconhece outros sujeitos como consumidores: a coletividade de pessoas (parágrafo único do artigo 2º), vítimas de acidente decorrente do fato do produto e do serviço (artigo 17), bem como pessoas expostas às práticas comerciais e da proteção contratual nele previstas (artigo 29), que são consumidores por equiparação.<sup>88</sup>

Além da conceituação expressa no Código de Defesa do Consumidor, importante se faz a análise das definições do termo consumidor também a partir de e dicionários jurídicos.

Maria Helena Diniz, conceitua consumidor nos seguintes termos:

1. Pessoa física ou jurídica que adquire ou usa produto ou serviço como destinatário final. 2. Coletividade de pessoas que intervêm numa relação de consumo. 3. Aquele que consome. 4. O que compra produtos para uso próprio, sem intenção de revendê-los para obter lucro.<sup>89</sup>

Segundo Pedro Nunes consumidor é:

Aquele que adquire comercialmente todas as coisas necessárias à sua manutenção, ou que deseja possuir, segundo o seu status financeiro ou social; segundo a Teoria Finalista é o consumidor final sujeito ao princípio da vulnerabilidade.<sup>90</sup>

Assim, consumidor pode ser uma pessoa física, uma pessoa jurídica ou, até mesmo, por meio de equiparação. Pode ser, também, a coletividade de pessoas, independentemente de serem determináveis ou não, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços, para o seu próprio benefício ou de outrem.

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer faz uma ressalva quanto aos “consumidores intermediários”, que na realidade não podem ser considerados consumidores, mas, sim, fornecedores:

<sup>88</sup> DONATO, 1993, p. 63.

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Volume 1, São Paulo: Saraiva, 1998. p. 818.

<sup>90</sup> NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. rev., ampl. e atual. por Artur Rocha. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 290.

Resta claríssimo que tanto a definição do CDC como a expressão utilizada na Lei de defesa da concorrência excluem os adquirentes intermediários (ou seja, aqueles que utilizam o produto ou serviço diretamente em sua atividade produtiva, revendendo-os, transformando-os ou os utilizando como insumo), os quais não estão compreendidos na categoria de consumidores, pois não são, em nenhuma hipótese, destinatários finais do produto ou serviço. [...] Assim, também na perspectiva da aplicação da lei de defesa da concorrência o consumidor deve ser considerado como o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço. Portanto, não podem ser considerados como consumidores os adquirentes de bens ou serviços que os revendem, transformam ou os utilizam como insumos em sua atividade produtiva. Tais agentes enquadram-se na categoria de fornecedores (art. 3º do CDC) não podendo, assim, ser tratados como consumidores.<sup>91</sup>

Entretanto, mesmo sendo considerados fornecedores, o autor explica que a depender podem se enquadrar no papel de consumidor dado o princípio da vulnerabilidade:

[...] como regra geral, não são considerados consumidores para as finalidades da política de defesa da concorrência os adquirentes “instrumentais”, ou seja, aqueles que, mesmo sem a transformação direta do produto, o utilizam no desempenho de uma atividade empresarial, já que não são os destinatários finais econômicos do produto ou serviço. Por outro lado, reveste-se de absoluta excepcionalidade a adoção, no âmbito da política de defesa da concorrência, do conceito finalista ampliado, o qual inclui também o empresário que seja destinatário final fático e apresente vulnerabilidade na sua relação de consumo. Ocorre que a extensão do conceito de consumidor ao empresário demanda uma análise da relação estabelecida com o fornecedor para verificar se no caso concreto há vulnerabilidade. [...] A adoção de um conceito único confere maior sistematicidade à tutela do bem-estar do consumidor pela política de defesa da concorrência. Ele deixa claro que não é qualquer “adquirente” que pode ser considerado consumidor e, assim, somente o agente econômico vulnerável deve ser sujeito de uma proteção especial.<sup>92</sup>

A disposição oferecida pelo artigo 2º do CDC que define o consumidor é complementada pelo artigo 4º, inciso I, do mesmo Código, que abrange e reconhece a vulnerabilidade do consumidor.

---

<sup>91</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 51. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>>. Acesso em: 09/11/2017.

<sup>92</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 52. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>>. Acesso em: 09/11/2017.

Nesse sentido, Claudia Lima Marques se posiciona:

Para os finalistas, como eu, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4.º, inciso 1. Logo, conviria delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não necessita dela, quem é consumidor e quem não é. Os finalistas propõem, então, que se interprete a expressão “destinatário final” do art. 2.º de maneira restrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos nos arts. 4.º e 6.º.<sup>93</sup>

Ao analisar as explicações doutrinárias do conceito atribuído ao consumidor, pelo Código de Defesa do Consumidor, a doutrina ingressou em discordância, quando se trata de determinar quem, e em quais circunstâncias, seria o “destinatário final” explicitado no artigo segundo do Código de Defesa do Consumidor.

A doutrina se dividiu ao ponto de instituir correntes doutrinárias divergentes para determinar o “destinatário final” que adquire ou utiliza o produto ou o serviço.

A saber, existem três correntes doutrinárias, cada uma com sua própria teoria, para definir a conceituação de consumidor: a finalista, a maximalista e a finalista mitigada ou aprofundada.

Para a teoria finalista, “destinatário final é apenas quem retira o produto do mercado para seu uso (próprio ou de sua família) e não profissional. Se o produto retornar ao mercado de alguma forma, não haverá relação de consumo”.<sup>94</sup>

Em resumo, a teoria finalista, também conhecida como finalista pura, considera como destinatário final o adquirente fático e econômico do produto ou serviço.

A teoria maximalista alarga a noção de consumidor, para abranger também os profissionais. Para os adeptos dessa corrente, “pouco importa se o produto será utilizado com benefício econômico por quem o adquiriu, se o consumidor usa o bem com um fim profissional. Avalia-se, apenas, se o produto foi retirado do mercado”.<sup>95</sup>

Em seu estudo Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima enfatiza:

<sup>93</sup> MARQUES, Cláudia Lima, in **Manual de direito do consumidor**, Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

<sup>94</sup> NEVES, José Roberto de Castro. **O Código do Consumidor e as cláusulas penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 103

<sup>95</sup> NEVES, José Roberto de Castro. **O Código do Consumidor e as cláusulas penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 103

Em síntese, a teoria maximalista trouxe amplitude ao conceito de destinatário final constante no caput do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Para essa corrente, o Código de Defesa do Consumidor também é aplicável aos consumidores intermediários, pois somente a destinação fática do produto ou serviço é levada em consideração, sendo desconsiderada a destinação econômica do bem ou serviço. O foco da teoria maximalista é o objeto, enquanto o da teoria finalista é o sujeito.<sup>96</sup>

Por assim dizer, é aplicável aos consumidores intermediários a teoria maximalista, levando-se em consideração somente a destinação fática do produto ou serviço.

Sobre a terceira corrente, Claudia Lima Marques explica:

A partir de 2003, com a entrada em vigor do CC/2002, parece estar aparecendo uma terceira teoria, subdivisão da primeira – que aqui passo a denominar de “finalismo aprofundado” – na jurisprudência, em especial do STJ, demonstrando ao mesmo tempo extremo domínio da interpretação finalista e do CDC, mas com razoabilidade e prudência interpretando a expressão “destinatário final” do art. 2º do CDC de forma diferenciada e mista.<sup>97</sup>

José Roberto de Castro Neves, ao tratar das teorias sobre “destinatário final”, ensina:

Pode-se dizer que, atualmente, há, da parte do Supremo Tribunal de Justiça, uma contribuição inteligente à discussão entre as correntes maximalista e finalista, na medida em que se busca aferir a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto em função do grau de desigualdade material existente entre as partes envolvidas. A vulnerabilidade passa a ser pedra de toque [...]. Não há consenso hoje sobre qual das duas teorias vai prevalecer, a nossa doutrina não oferece uma orientação segura, havendo, todavia, uma inclinação à teoria finalista. Para dar um exemplo, Cláudia Lima MARQUES, Carlos Alberto BITTAR, José Geraldo Brito FILOMENO, Antônio Herman BENJAMIM são adeptos da teoria finalista. De outro lado, James MARINS defende a teoria maximalista. A jurisprudência tende para a corrente finalista. A doutrina e a jurisprudência, hoje, se inclinam para a corrente finalista [...]. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na

<sup>96</sup> LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Teorias acerca do conceito de consumidor e sua aplicação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49359&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>97</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 305.

busca de equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para avaliação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.<sup>98</sup>

Os finalistas defendem uma aplicação restritiva das normas de proteção do consumidor, enquanto os maximalistas defendem uma aplicação ampliada do Código de Defesa do Consumidor. Já a terceira corrente, a finalista mitigada, é intermediária. “Aliás, ainda nesta discussão, apresenta-se relevante e problemática a caracterização da pessoa jurídica e do profissional liberal como consumidores”.<sup>99</sup>

Em face da experiência no direito comparado, a escolha do legislador brasileiro, do critério da destinação final, com o parágrafo único do art. 2º e com uma interpretação teleológica permitindo exceções, parece ser uma escolha sensata. A regra é a exclusão 'ab initio' do profissional da proteção do Código, mas as exceções virão através da ação da jurisprudência, que em virtude da vulnerabilidade do profissional, excluirá o contrato da aplicação das regras normais do Direito Comercial e aplicará as regras protetivas do CDC.<sup>100</sup>

Ao pautar a interpretação de consumidor quanto à presença ou não da vulnerabilidade deste sujeito, filia-se à teoria denominada finalista mitigada de interpretação das normas de consumo.

Segundo esta teoria e os que a defendem, consumidor é aquele destinatário final do bem de consumo, que não o utiliza como insumo profissional, mas sim o destrói para consumo próprio, no final da cadeia produtiva, sendo também parte vulnerável nesta relação.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais é majoritária

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERIGRAFIA QUE FICOU COM SUAS LINHAS TELEFÔNICAS SEM FUNCIONAMENTO POR DUAS SEMANAS - SENTENÇA QUE

<sup>98</sup> NEVES, 2006, p. 104-105.

<sup>99</sup> RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Arbitragem nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 93.

<sup>100</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 278-280.

RECONHECEU A APLICAÇÃO DO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA, E CONDENOU A FORNECEDORA DO SERVIÇO A INDENIZAR VINTE MIL REAIS A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO CDC - NÃO ACOLHIMENTO - PARTE QUE, EMBORA NÃO SEJA A DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO, SE APRESENTA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA - **APLICAÇÃO DA TEORIA DO FINALISMO APROFUNDADO - PRECEDENTES DA C. CÂMARA E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DANO - NÃO ACOLHIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FORNECEDOR QUE NÃO COMPROVOU O NORMAL FUNCIONAMENTO DAS LINHAS - EXTENSÃO DO DANO - FORNECEDOR QUE PODERIA ELIDIR A ALEGAÇÃO MEDIANTE SIMPLES APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO DE CHAMADAS - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - POSSIBILIDADE - VALOR ALTO O SUFICIENTE A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.518.208-22 NÃO MOSTRA-SE EXORBITANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>101</sup>

O Superior Tribunal de Justiça adotou, porém, a teoria finalista, considerando que o “destinatário final” é o que efetivamente faz uso do bem ou serviço no sentido econômico. Sob essa ótica, a expressão “destinatário final” se caracteriza pelo consumidor fático e econômico do serviço ou produto, o que exclui os consumidores intermediários. No entanto, o que se observa é que o Tribunal em questão tem, com frequência, mitigado a teoria finalista.<sup>102</sup>

<sup>101</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12ª Câmara Cível). TJ/PR - 12ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1518208-2** - Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 23.08.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12417176/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1518208-2#>>. Acesso em: 09 nov. 2017. Ver Anexo 3.

<sup>102</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido." (grifou-se)

STJ - **Recurso Especial nº 1.358.231 - SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 17/6/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1238109&num\\_registro=201202594141&data=20130617&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1238109&num_registro=201202594141&data=20130617&formato=PDF)>. Acesso em: 09 nov. 2017. Ver Anexo 4.

A teoria finalista mitigada autoriza a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas se apresenta em situação de vulnerabilidade. Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a autora Claudia Lima Marques faz a seguinte observação:

A partir de 2003, com a entrada em vigor do CC/2002, parece estar aparecendo uma terceira teoria, subdivisão da primeira – que aqui passo a denominar de “finalismo aprofundado” – na jurisprudência, em especial do STJ, demonstrando ao mesmo tempo extremo domínio da interpretação finalista e do CDC, mas com razoabilidade e prudência interpretando a expressão “destinatário final” do art. 2º do CDC de forma diferenciada e mista.<sup>103</sup>

O doutor Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer complementa a teoria da seguinte maneira:

A adoção de um conceito único confere maior sistematicidade à tutela do bem-estar do consumidor pela política de defesa da concorrência. Ele deixa claro que não é qualquer “adquirente” que pode ser considerado consumidor e, assim, somente o agente econômico vulnerável deve ser sujeito de uma proteção especial.<sup>104</sup>

Conforme se denota o critério adotado pela jurisprudência pátria é o finalismo. Entretanto, tal entendimento pode ser mitigado quando da aplicação da norma consumerista, conhecido como finalismo aprofundado, entendendo-se que mesmo se o destinatário final não encerrar a cadeia de consumo, mas se for vulnerável é aplicável as normas protetivas ao consumidor.

Assim, a presunção de que o contrato de seguro está inserto nas relações de consumo, pode ser ilidida pelos fatos da casuística. Ao analisar a questão, Fabio Ulhoa Coelho conclui:

---

<sup>103</sup> MARQUES, 2006, p. 305.

<sup>104</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 53. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>>. Acesso em: 09/11/217.



O risco objeto da cobertura é insumo do segurado, e este, evidentemente, empresário, não se aplica ao contrato o CDC. É o caso, por exemplo, do seguro de crédito, do seguro contra danos patrimoniais relativo a estabelecimento empresarial, do de responsabilidade civil por acidente de trabalho em favor de empregado e outros. O seguro está sujeito à legislação tutelar dos consumidores, a exemplo de todos os demais contratos, se caracterizada a relação de consumo, isto é, se segurado pode ser considerado o destinatário final do serviço securitário. Nessa última situação, encontram-se os seguros de vida, de saúde, contra danos patrimoniais em residência etc.<sup>105</sup>

Portanto, resta claro que a configuração da relação de consumo para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da verificação e análise atenta do caso concreto, através da sistemática da teoria finalista de aplicação do diploma consumerista.

### 3.2 A DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR NO CDC

Como já mencionado anteriormente, na relação de consumo um dos sujeitos é o fornecedor, ou seja, pessoas ou entidades que fornecem bens ou serviços. O conceito de fornecedor está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor compreendeu de forma clara: todos os que disponibilizam a oferta de bens e serviços para consumo são considerados fornecedores para efeito desse diploma legal. Dessa forma, todos os sujeitos que realizam a oferta de produtos e serviços, mesmo sendo entes despersonalizados, são fornecedores, conforme expressamente descrito nos termos do artigo.

---

<sup>105</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 155.

Para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, também é possível verificar no referido artigo que, são considerados fornecedores todos aqueles que praticam atividades definidas na legislação consumerista, nas quais incluem os autônomos e informais, ou seja, também aqueles desprovidos de personalidade. Portanto, não está vinculado apenas à pessoa jurídica a qualidade de fornecedores.

José Geraldo Brito Filomeno considera que são fornecedores:

Todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa a oferecer aos mesmos consumidores.<sup>106</sup>

Ademais, englobam como fornecedores, visto que prestam serviços, os agentes que figuram como de direito público, no momento em que disponibilizam serviços aos seus contribuintes.

Silvio Luís Ferreira da Rocha divide os fornecedores em três figuras como forma de identificar a responsabilidade de cada um quando do exercício regular da atividade na relação de consumo. Primeiramente, o autor especifica o fornecedor ou produtor real, que é aquele fabricante responsável pelo processo de produção; a segunda figura seria o fornecedor aparente, é aquele que não participou da produção, mas se identifica como tal, pelo uso da marca; e por fim, o produtor presumido, é o importador ou fornecedor de produtos sem a clara informação de quem produziu, sendo que, o consumidor não poderia ficar alheio a não identificação do responsável pelo dano.<sup>107</sup>

O objeto da relação de consumo, por meio do qual surge o elo entre o fornecedor e o consumidor, são os produtos e serviços. No que se refere aos produtos e serviços apresentados pelos fornecedores, esclarece a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

---

<sup>106</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 30-40.

<sup>107</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato produto no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 72-73.

Tudo é defesa do consumidor: saúde, segurança dos produtos e serviços; defesa contra propaganda enganosa, exigência de qualidade e quantidade prometidas, direito de informações acerca dos produtos e serviços, conteúdo dos contratos e meios de defesa; liberdade de escolher e igualdade de contratação, intervenção na fixação do conteúdo dos contratos, não-submissão a cláusulas abusivas, reclamação judicial dos descumprimentos parciais ou totais dos contratos, exigência de indenizações satisfatórias quanto aos prejuízos sofridos, direito de associarem-se os consumidores para a proteção de seus interesses, representação em organizações cujas decisões afetam os mesmos interesses, exigência de prestação satisfatória dos meios serviços públicos e até meio ambiente sadio.<sup>108</sup>

O Código de Defesa do Consumidor emprega o termo genérico fornecedor ao invés de especificar as categorias das pessoas de acordo com a natureza da atividade praticada por cada uma - como por exemplo produtora, seguradora, empresa, construtora - e relaciona a atividade de prestação quanto aos serviços e as de produção, montagem, criação entre outros, quanto aos produtos. Dessa forma, todos que exercerem essas atividades serão considerados fornecedores.<sup>109</sup>

O contrato de seguro pode ser considerado como inserido nas relações de consumo, vez que tal interpretação decorre do próprio Código de Defesa do Consumidor, que no §2º do seu artigo 3º prevê, expressamente, que as relações securitárias estão dentro de seu escopo ao definir a pessoa do fornecedor:

[...] §2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sobre aquele que presta serviços securitários, ou seja, a seguradora, leciona Luiz Felipe Silveira Difini:

Como norma geral, pode-se dizer que o segurador enquadra-se no conceito de fornecedor, de vez que exerce profissionalmente a atividade de comercialização do produto “seguro”, inclusive porque a atividade é privativa de sociedades autorizadas a operá-la pelo organismo administrativo competente. Então, se o segurado for consumidor, isto é, contratar o seguro

<sup>108</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 137.

<sup>109</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. **O que caracteriza uma relação de consumo**: conceito e elementos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51055&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

como destinatário final (em seu benefício e não como elemento de atividade empresarial), o respectivo contrato de seguro será relação de consumo, sobre ele incidindo o CDC.<sup>110</sup>

Logo, todo aquele que disponibiliza com habitualidade no mercado bens ou serviços ao consumidor é fornecedor, bem como o produtor, o industrial, o intermediário, o prestador de serviços, independentemente de personalização jurídica, que atuam na circulação econômica e jurídica de bens ou de serviços. Os consórcios privados ou governamentais e organismos multinacionais abrangem a categoria de fornecedores.<sup>111</sup>

Ao se declarar direitos para o consumidor na legislação consumerista também se impõe obrigações ao fornecedor, qualquer que seja sua área de atuação ou exploração. A finalidade da norma é regular as atividades de fornecedores e consumidores ligados por uma relação de consumo.<sup>112</sup>

É importante delinear quem é o fornecedor a fim de que este seja detentor da fonte real num eventual dano ao consumidor. Pois, o fornecedor tem maiores informações sobre os produtos e serviços postos à disposição para consumo.

O vínculo entre o consumidor e o fornecedor, decorrente de uma relação obrigacional, tem como objetivo proporcionar a efetivação de uma prestação de serviço ou o fornecimento de um produto, que são os elementos objetivos. Já os elementos subjetivos nessa relação jurídica de consumo são o consumidor e o fornecedor.<sup>113</sup>

Dessa forma, faz-se necessário para caracterização da relação de consumo nesta relação jurídica a presença dos elementos subjetivos e de pelo menos um dos elementos objetivos mencionados acima. A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>110</sup> SILVEIRA DIFINI, Luiz Felipe. **O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano XXXII, nº 98, junho de 2005. p. 206

<sup>111</sup> PADILHA, Sandra Maria Galdino. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. Prim@ facie, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 89-133, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>112</sup> PADILHA, Sandra Maria Galdino. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. Prim@ facie, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 89-133, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>113</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. **O que caracteriza uma relação de consumo**: conceito e elementos. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 29 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51055&seo=1>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

Para se identificar se o objeto de uma relação de consumo é um produto ou um serviço, basta analisar o núcleo do vínculo obrigacional entre consumidor e fornecedor. Se for uma obrigação de dar, será produto; se for uma obrigação de fazer, será serviço.

O artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor conceitua serviço como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

De acordo com o §1º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, "produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."

Com isso, conclui-se que é indiferente o tipo contratual celebrado entre as partes para que uma dada relação jurídica seja, ou não, de consumo, pois não é o negócio jurídico em si que faz incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.

São certos elementos essenciais que fazem nascer uma relação de consumo (consumidor/fornecedor e produtos ou serviços), a qual é pressuposto para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da espécie contratual pactuada pelas partes, como a compra e venda, o seguro, o financiamento.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

O Código de Defesa do Consumidor firmou em seu artigo 6º os direitos do consumidor e implicitamente os princípios que regem as relações de consumo na busca da efetiva proteção aos interesses dos consumidores, face sua vulnerabilidade, com fixação dos direitos à proteção, educação, modificação das cláusulas abusivas, informação, como forma de participação efetiva.<sup>114</sup>

A doutrina de Paulo Valério Dal Pai Moraes sugere o seguinte conceito para vulnerabilidade:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição

---

<sup>114</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação.<sup>115</sup>

De acordo com o inciso I do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor<sup>116</sup>, o consumidor é vulnerável. De tal modo “que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo”.<sup>117</sup>

O diploma consumerista ao estabelecer que o consumidor é a parte mais fraca da relação reconhece de pronto a vulnerabilidade do consumidor, não havendo exceção. Assim ensina a doutrina:

A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e a vulnerabilidade do consumidor independe de classe, categoria, condições financeiras e é presumida, (...) quer se trate de consumidor-pessoa jurídica ou consumidor- pessoa física.<sup>118</sup>

Sendo assim, a vulnerabilidade é a característica, por presunção legal, do sujeito que ocupa o polo mais frágil da relação jurídica, devendo, portanto, existir diploma legal que proteja todo e qualquer consumidor visto essa condição intrínseca do mesmo. Neste sentido discorre Cláudia Lima Marques:

O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta idéia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É

<sup>115</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

<sup>116</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>117</sup> NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129.

<sup>118</sup> ALVIM, Arruda, et al. **Código do Consumidor Comentado**, 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 44-45.

um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor.<sup>119</sup>

Assim, logicamente se um dos polos é vulnerável, as partes são consideradas desiguais e por conseqüentemente o vulnerável é protegido pela lei.

A proteção do vulnerável significa concretizar o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, pelo qual serão tratados igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam<sup>120</sup>.

Como consequência da presunção, há a imposição de deveres ao fornecedor, como o dever de informação, e em caso de violação o fornecedor poderá responder pelos danos causados pelo serviço ou produto, bem como pelos direitos do consumidor que foram violados.

Por mais que pese a vulnerabilidade ser inerente ao consumidor, se faz importante diferenciar algumas das espécies de vulnerabilidades existentes. A doutrina elenca vários tipos de vulnerabilidade, porém, essa vulnerabilidade se divide, segundo a jurisprudência pátria, em quatro espécies: técnica (ausência de conhecimento sobre o bem objeto do consumo, logo à expertise, profissionalidade ou não do consumidor, sobre aquele produto ou serviço); jurídica (a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia podendo levar o consumidor a erro); fática (desproporção fática de forças, intelectuais e econômicas),<sup>121</sup> e, a mais recente, a vulnerabilidade informacional (informações manipuladas, falsas e/ou insuficientes sobre o produto ou serviço).<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 53.

<sup>120</sup> COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 179.

<sup>121</sup> MARQUES, 2009, p. 84.

<sup>122</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). “[...] A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).”  
STJ - **Recurso Especial nº 1195642 - RJ** (2010/0094391-6), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/11/2012, Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num\\_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 nov. 2017. Ver Anexo 5.

No mesmo sentido, o autor Hélio Zachetto Gama classifica a vulnerabilidade sob a ótica de cinco aspectos, são elas: técnica, jurídica, fática, socioeconômica e insuficiência no mercado. Nesse sentido destaca que:

Em contra-senso com a evolução havida no Brasil, passou-se alhures a considerar-se cinco espécies de vulnerabilidades: a Técnica, representada pela falta de conhecimento sobre o produto ou serviço adquirido; a Jurídica, representada pelo desconhecimento nas áreas jurídicas, contábil e econômica; a Fática, representada pelo desconhecimento das regras ordinárias da experiência; a Sócio-econômica, representada pela baixa renda ou nível cultural inferior, e a Insuficiência no mercado, representada pela pessoa jurídica atuando fora da sua área de atividades.<sup>123</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso VII, artigo 6º, faz alusão ao consumidor hipossuficiente. Diferentemente da vulnerabilidade, a hipossuficiência deve ser analisada a cada caso, pois ela é pontual e não pode ser presumida, devendo ser, portanto, comprovada.

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...]<sup>124</sup>

Portanto, a vulnerabilidade não pode ser confundida com a hipossuficiência do consumidor. O princípio da vulnerabilidade, de caráter material, é um traço inerente a todo consumidor de acordo com inciso I, do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>125</sup>

<sup>123</sup> GAMA, Hélio Zachetto. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 10

<sup>124</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>125</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.



Portanto, todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente. A diferença entre a vulnerabilidade e hipossuficiência é revelada por Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin nos seguintes termos:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores.<sup>126</sup>

A fim de complementar o entendimento doutrinário sobre essa questão, ensina Bruno Miragem:

A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar neste conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas, ou mesmo em face de sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo)<sup>127</sup>

Sobre os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência, o doutrinador Cláudio Bonatto faz uma distinção esclarecedora:

[...] a vulnerabilidade é um conceito de direito material e geral, enquanto a hipossuficiência corresponde a um conceito processual e particularizado, expressando aquela situação a dificuldade de litigar, seja no tocante à obtenção de meios suficientes para tanto, seja no âmbito da consecução das provas necessárias para demonstração de eventuais direitos".<sup>128</sup>

O princípio da vulnerabilidade, de caráter material, é um traço inerente a todo consumidor de acordo com o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001. p. 325.

<sup>127</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**, 4ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2013. p.623.

<sup>128</sup> BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 46.

<sup>129</sup> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Logo, todo consumidor é vulnerável por força de norma legal, mas nem sempre é hipossuficiente.

A hipossuficiência está relacionada ao meio processual, ou seja, o consumidor tem condições ou não de obter provas. Sendo assim, a vulnerabilidade traz como consequência a qualificação da pessoa como consumidora, na forma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a aplicabilidade da norma, enquanto que a hipossuficiência traz conseqüências exclusivamente processuais, decorrendo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Portanto, o que difere a hipossuficiência da vulnerabilidade é que, enquanto aquela só tem conseqüências processuais, esta atrai dispositivos protetivos, em especial a aplicabilidade de normas protetivas.

### 3.4 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Dentre todos os direitos básicos do consumidor e dos diversos e inúmeros princípios norteadores da relação jurídica de consumo, será analisado no presente caso apenas os mais consoantes ao tema proposto.

Os artigos 1º ao 7º do Código de Defesa do Consumidor estabelecem o que se convencionou chamar de parte geral das relações de consumo. O artigo 4º, que trata da política nacional das relações de consumo, inclui, dentre os objetivos fundamentais, a "melhoria da qualidade de vida dos consumidores" e a "bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", com base "base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores", reconhecendo, também a "vulnerabilidade dos consumidores".

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.<sup>130</sup>

A boa-fé consagra o equilíbrio na relação de consumo, sendo utilizada como um critério justo para a manutenção do vínculo obrigacional.<sup>131</sup> O princípio da boa-fé objetiva faz surgir deveres, dentre eles estão o dever de informação, dever de lealdade, dever de cooperação.<sup>132</sup>

A doutrinadora Cláudia Lima Marques explica as funções da boa-fé na ótica contratual:

O princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação dos contratos.<sup>133</sup>

Conclui-se, portanto, que a boa-fé tem sua função integradora, na formação e na execução de obrigações, e ao aplicá-la surgem direitos e deveres. Neste sentido Ruy Rosado de Aguiar Júnior destaca:

[...] gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.<sup>134</sup>

Nesta mesma linha, Agathe Elsa Schmidt da Silva afirma que:

<sup>130</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>131</sup> MARTINS, Plínio Lacerda. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>132</sup> ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo, **Manual do direito civil**, 3ª ed. São Paulo, Juspodivm, 2014.

<sup>133</sup> MARQUES, Cláudia Lima et al. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: arts. 1º à 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 124 e 125

<sup>134</sup> AGUIAR JÚNIOR. Ruy Rosado de. **Cláusulas abusivas no código do consumidor**. In: LIMA, Cláudia de (Org.). **A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p.18.

Na concepção jurídica, a boa-fé subjetiva é um estado de ignorância sobre a real situação jurídica que se apresenta, capaz de causar lesão à direitos de outrem. [...] A boa-fé objetiva, como regra de conduta, constitui-se em um dever de agir conforme determinados padrões de honestidade, para não frustrar a confiança legítima de outra parte.<sup>135</sup>

A boa-fé significa, no seu caráter objetivo, que os sujeitos de uma relação jurídica devem agir, na execução de direitos e deveres, com honestidade e lealdade. Dessa forma, a aplicação da boa-fé, no sentido objetivo, serve como regra de conduta.

Ainda sobre a boa-fé objetiva define a doutrina:

A boa-fé objetiva é concedida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contratante é pessoa e como tal deve ser tutelado.<sup>136</sup>

O princípio da boa-fé encontra-se positivado na legislação brasileira, estando presente no Código Civil, nos artigos 113, 187 e 422<sup>137</sup>, bem como no Código de Defesa do Consumidor no inciso III do artigo 4º e no inciso IV do artigo 51.<sup>138</sup>

---

<sup>135</sup> SILVA, Agathe Elsa da. **Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 17, p. 146-161, janeiro/maço de 1996. p.154-155

<sup>136</sup> DELGADO, José Augusto. **O contrato de seguro e o princípio da boa-fé: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2004. p. 126.

<sup>137</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>138</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

Adentrando aos deveres decorrentes do princípio da boa-fé, Claudia Lima Marques define o princípio da transparência, sendo ele um dever, como a “informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.<sup>139</sup>

Ainda no que diz respeito ao princípio da transparência, ensina Cláudia Lima Marques:

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.<sup>140</sup>

O dever de informar visa à proteção do consumidor contra abusos, estando abrangido pelo princípio da transparência, que procura coagir o fornecedor a apresentar as informações indispensáveis sobre cada serviço e produto ofertado pelo mesmo, dentre elas, o preço, as qualidades, as características, os riscos, de forma clara e objetiva, sem qualquer falha ou omissão. O princípio em questão versa sobre um dever exigido, mesmo antes do início da relação jurídica, ou seja, sem mesmo ter sido efetuado qualquer compra/adesão.<sup>141</sup>

Corroborando com o entendimento, concluiu Kleyber Thiago Trovão Eulálio que:

---

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>139</sup> MARQUES, 2002, p. 594-595.

<sup>140</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 413.

<sup>141</sup> EULÁLIO, Kleyber Thiago Trovão. **Proteção contratual ao consumidor**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 05 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55355&seo=1>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

[...] observamos que a informação obrigatória sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo pode ser disponibilizada por duas maneiras: uma acontece anterior a aquisição ou acompanha o bem, e a outra é formalizada no instante da obtenção do bem.

O dever de informar do fornecedor está explícito no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.<sup>142</sup>

Portanto, entende-se que o direito à informação (dever de informação) decorre do princípio da transparência, que nasce do princípio norteador da boa-fé objetiva.

Abrangendo o princípio da transparência e da informação Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva garante que:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor. No CDC, ele fundamenta o direito à informação, encontra-se presente nos arts. 4º, 6º, III, 8º, 31,37, § 3º, 46 e 54, §§ 3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.<sup>143</sup>

Dessa forma, abstrai-se que se tratam de princípios que primam a lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor.<sup>144</sup>

Colaborando com o tratado, assegura Plínio Lacerda Martins:

O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação. Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a

<sup>142</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>143</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2003. p. 68.

<sup>144</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas**. RT, n.45, 2003. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 715

interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor.<sup>145</sup>

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, já mencionado anteriormente, traz o princípio da boa-fé como instrumento de controle das cláusulas contratuais abusivas.

Por conseguinte Alberto do Amaral Júnior certificou que o princípio da boa-fé é meio de controle de cláusulas abusivas, no seguinte sentido:

O emprego do princípio da boa-fé como meio de controle das cláusulas contratuais abusivas pressupõe a adoção de uma hermenêutica prudencial e finalística que esteja em condições de avaliar, em cada caso concreto, o alcance dos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>146</sup>

Proibições de práticas abusivas são também formas de proteção ao consumidor, incluindo dentre essas práticas as cláusulas abusivas presentes nos contratos de consumo. Esta norma encontra amparo no inciso IV do artigo 6º do CDC, e corresponde basicamente à proibição de abuso de direito por parte dos fornecedores, através das suas práticas, inclusive no conteúdo presente dos contratos, por meio das cláusulas inseridas.<sup>147</sup>

Por se tratar de uma cláusula geral, a boa-fé, no sistema consumerista, deve ser analisada objetivamente. O princípio da informação, a seu turno, cumpre dupla função: o dever de informar que recai a quem oferece o produto ou serviço e o direito do consumidor de ser informado.

A massificação da produção, do consumo e da contratação deixou o consumidor em desvantagem, pois, à medida que o fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o consumidor teve o seu poder de escolha enfraquecido, praticamente eliminado. Não mais tendo acesso direto ao fabricante, o consumidor ficou submisso aos contratos por adesão, cujas cláusulas e condições, conforme já destacado, eram preestabelecidas ao gosto do fornecedor, de sorte a não lhe deixar outra alternativa que não aquela de

<sup>145</sup> MARTINS, 2002, p.104 e 105

<sup>146</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 06, Abril/Junho de 1993. p.27

<sup>147</sup> EULÁLIO, Kleyber Thiago Trovão. **Proteção contratual ao consumidor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55355&seo=1>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

aceitar as condições preestabelecidas, sob pena de não ter acesso aos produtos e serviços de que necessitava. Instalou-se então um acentuado desequilíbrio ou desigualdade de forças entre produtores e distribuidores, por um lado, e consumidores, por outro. O consumidor tornou-se vulnerável em face do fornecedor, vulnerabilidade tríplice: técnica, fática e jurídica.<sup>148</sup>

Dessa forma, conclui-se que o princípio da boa-fé deve ser trabalhado como cláusula geral, enquadrando-se como preceito para análise das relações jurídicas provenientes de contratos de adesão, devendo incidir sobre os mesmos quando da interpretação dos contratos de seguro de vida em grupo, já que se adequam à análise em questão.

Guardada a boa-fé contratual (artigos 113 e 765, do Código Civil<sup>149</sup> combinado com inciso III do artigo 4º e inciso IV do artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor<sup>150</sup>), não se admite que o consumidor contratante seja surpreendido, negativamente, por circunstâncias supervenientes e desconhecidas.

---

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 3 e 7.

<sup>149</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>150</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.



#### 4. PROTEÇÃO CONTRATUAL A LUZ DO CDC

No âmbito dos contratos firmados nas relações de consumo, é notória a presença de abusividades, quanto à forma pela qual esses contratos são elaborados, e para tal forma o Código do Consumidor tem estabelecido maneiras de proteger os consumidores de tais abusos.

Com o CDC ocorreu à grande mudança, ou seja, foi criado um novo contrato capaz de resguardar os direitos dos consumidores, protegendo-o em relação aos abusos e lesões anteriormente praticados. Daí dizer-se que o contrato passou a ter “função social”, pois não mais cuidava de preservar exclusivamente os interesses dos fornecedores, passando também a considerar a pessoa do consumidor.<sup>151</sup>

Acerca do tema, é a lição de Cláudia Lima Marques:

Os contratos de seguro foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientizar-se da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade, boa-fé e menos influenciado pelo dogma da autonomia da vontade. As linhas de interpretação asseguradas pela jurisprudência brasileira aos consumidores em matéria de seguros são um bom exemplo da implementação de uma tutela especial para aquele constante em posição mais vulnerável na relação contratual, antes e depois da entrada em vigor do CDC. [...] Em resumo, a jurisprudência brasileira interpreta hoje os contratos de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor, como ensina a decisão do STJ: 'Seguro – Competência - Ação de cobrança de indenização - Código de Defesa do Consumidor – O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor' (STJ - Resp 193.327 - MT - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU 10.05.1999).<sup>152</sup>

A relação de consumo, com clara desigualdade entre os pólos, advém como exemplo cotidiano da necessidade de adequar as forças relacionadas. Ao constatar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, buscou acertadamente o

<sup>151</sup> ALMEIDA, Aliette Marisa S. D. N. Teixeira. **A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, n. 59, Doutrina Nacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho/Setembro de 2006. p. 140.

<sup>152</sup> MARQUES, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2006, p. 394.

legislador, na criação de estruturas que permitam a proteção contratual do consumidor.

Foi consagrado pela legislação consumerista, como um dos direitos fundamentais do consumidor, a informação adequada e clara sobre o conteúdo contrato, a teor dos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da proteção contratual.

#### 4.1 CLÁUSULAS ABUSIVAS

Os contratos de seguro de vida em grupo são contratos de adesão. O contrato de adesão está tipificado nos artigos 423 e 424 do Código Civil<sup>153</sup> e no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor<sup>154</sup>.

A doutrina se utiliza de dois termos para se referir ao contrato em questão, são eles: “contrato de adesão” e “contrato por adesão”. Utilizando-se do termo contrato de adesão, Leonardo de Medeiros Garcia o define como sendo:

Ao contrário do contrato de comum acordo (contrat de gré à gré) em que as partes negociam cláusula a cláusula, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são aprovadas por autoridade competente (cláusulas gerais para o fornecimento de água, energia elétrica etc.), não podendo o consumidor recusá-las; ou estabelecidas pelo fornecedor de modo que o consumidor não possa discuti-las ou modificá-las substancialmente, cabendo-lhes somente o poder de aderir ou não ao contrato como um todo.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>154</sup> “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>155</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor Código comentado e jurisprudência**. 7ª edição, 2011. Editora Impetus. p. 393.

Entretanto, outros doutrinadores preferem se utilizar a expressão contrato por adesão, como o professor Caio Mário da Silva Pereira e Maria Helena Diniz.<sup>156</sup>

O professor Caio Mário da Silva Pereira apud Luísa De Freitas Pereira discorre da seguinte maneira sobre os contratos por adesão:

Chamam-se contratos por adesão (expressão mais correta do que contratos de adesão) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra.<sup>157</sup>

Nota-se a partir dos conceitos trazidos pela doutrina, e ainda ressalta o professor Caio Mário da Silva Pereira apud Luísa De Freitas Pereira, que de nada diferem as expressões utilizadas, visto que o conceito é o mesmo, assim, pode-se dizer que utilizar o termo “contrato por adesão” seria a forma mais correta.

Sobre o tema explica o professor mestre Ricardo Nicotra:

Sobre designar o referido contrato como sendo “de adesão” ou “por adesão” também não é questão pacífica. A denominação “contrato de adesão” pode ser criticada pois refere-se apenas à forma em que é manifestado o consentimento para a criação de relação jurídica, ou seja, o consentimento através da adesão. No entanto, há outras características no contrato de adesão, como a uniformidade e abstratividade de suas cláusulas que são indispensáveis para a sua constituição. Desta forma, a denominação “contrato de adesão” é incompleta, incapaz de comunicar todos os elementos essenciais deste instituto jurídico. Ademais, a expressão pode erroneamente sugerir a existência de um tipo contratual distinto induzindo o interlocutor a entender que assim como existe um contrato de compra e venda e um contrato de locação, existe também um contrato de adesão. A adesão não é a causa do negócio jurídico, mas o modo pelo qual é celebrado. Portanto, não estamos diante de um novo tipo contratual. Diante destes problemas surge a expressão “contrato por adesão”, subentendendo-se “contrato celebrado por adesão”.<sup>158</sup>

---

<sup>156</sup> PEREIRA, Luísa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal de Rondônia. Bacharelado em Direito. Cacoal/RO.2006. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%2C%20Luisa%20de%20Freitas.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2018.

<sup>157</sup> PEREIRA, Luísa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal de Rondônia. Bacharelado em Direito. Cacoal/RO.2006. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%2C%20Luisa%20de%20Freitas.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2018. p. 41.

<sup>158</sup> NICOTRA, Ricardo. **Contrato de adesão e contrato por adesão**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Curso de Pós-Graduação. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.nicotra.com.br/wp->

Entretanto, há quem diferencie os contratos a partir das expressões entendendo ser espécies distintas. Nesse sentido Orlando Gomes apud Ricardo Nicotra diferencia o contrato de adesão do contrato por adesão, sendo que o primeiro se destina a um número indeterminado de aderentes com grande generalidade nas cláusulas, enquanto o segundo possui cláusulas menos generalizadas, ou seja, redigidas unicamente para aquele contrato determinado, se exaurindo na causa dada a este contrato, havendo somente um aderente.<sup>159</sup>

No entanto, há que entenda que exista sim a diferenciação entre os termos utilizados na doutrina. Maria Helena Diniz apud Luísa De Freitas Pereira entende que o contrato de adesão é recorrente na administração pública, pois a parte aderente se obriga à aceitação, ou seja, adere compulsoriamente às disposições dispostas no contrato, já diferentemente no contrato por adesão em que o aderente aceita as disposições em razão da conveniência e interesse.<sup>160</sup>

Sendo assim, independentemente da nomenclatura, os contratos em questão são aqueles cujas cláusulas são aprovadas pela autoridade competente, sem que o consumidor possa discutir ou modificar o seu conteúdo.<sup>161</sup>

Conforme disposto no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor<sup>162</sup> um dos direitos básicos do consumidor é o da proteção contra cláusulas abusivas ou

---

content/uploads/Artigos%20Academicos/Contrato%20de%20Ades%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>159</sup> “A particularidade de serem cláusulas gerais e uniformes (...) autoriza a importante distinção entre contrato de adesão e o contrato por adesão. Neste, o consentimento também se manifesta pela aceitação em bloco das cláusulas redigidas pela outra parte, mas são ditadas unicamente para aquele contrato determinado, nele se exaurindo em razão de sua própria causa, enquanto, nos contratos de adesão, se destinam à série ilimitada de relações jurídicas estruturáveis pelo mesmo processo, não raro se repetindo com o mesmo participante, como acontece no serviço de transportes coletivos”.

GOMES, Orlando apud NICOTRA, Ricardo. **Contrato de adesão e contrato por adesão**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Curso de Pós-Graduação. São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://www.nicotra.com.br/wp-](http://www.nicotra.com.br/wp-content/uploads/Artigos%20Academicos/Contrato%20de%20Ades%C3%A3o.pdf)

content/uploads/Artigos%20Academicos/Contrato%20de%20Ades%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>160</sup> PEREIRA, Luísa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal de Rondônia. Bacharelado em Direito. Cacoal/RO.2006. Disponível em:

<<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%2C%20Luisa%20de%20Freitas.pdf>>.

Acesso em 04 abr. 2018.

<sup>161</sup> ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 11. Ed. São Paulo: Ridel, 2010. p. 577.

<sup>162</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

impostas no fornecimento de produtos ou serviços, sendo sua proteção um dos mais importantes instrumentos de defesa do consumidor.

Na lição de Claudia Lima Marques:

[...] Efetivamente, o caráter de abusividade da cláusula é concomitante com a formação do contrato – logo, nenhuma ligação tem com as chamadas causas de revisão dos contratos por atuação de fatores supervenientes [...]. Segundo Bricks, todas as cláusulas abusivas apresentam como características ou pontos em comum justamente o seu fim, que seria melhorar a situação contratual daquele que redige o contrato ou detém posição preponderante, o fornecedor, transferindo riscos ao consumidor, e o seu efeito, que é o desequilíbrio do contrato em razão da falta de reciprocidade e unilateralidade dos direitos assegurados ao fornecedor.<sup>163</sup>

A cláusula abusiva pode ser entendida como sendo aquela que é desfavorável à parte vulnerável na relação contratual, que, no caso, é o consumidor. Bruno Miragem apresenta duas formas de abusividade nos contratos de consumo:

A abusividade se apresenta de dois modos no contrato de consumo. Pelo conteúdo do contrato, que no caso relaciona o caráter abusivo das cláusulas contratuais à aptidão de violarem o equilíbrio das prestações das partes ou do poder de direção da execução contratual. E de outro modo, pode decorrer da forma de contratação, na medida em que não seja permitido ao consumidor tomar conhecimento dos aspectos essenciais do ajuste, assim como das suas consequências e efeitos, restringindo ou impedindo a decisão racional sobre o vínculo, daí falar-se em violação da qualidade do consentimento. [...] O critério de abusividade no caso do comprometimento da qualidade do consentimento vincula-se ao próprio princípio de vulnerabilidade do consumidor-aderente ao contrato, cuja falta de conhecimento e informação não permite: (a) o acesso às estipulações do contrato de adesão antes da celebração; ou mesmo (b) a compreensão dos termos do contrato, em geral redigido em linguagem técnico-jurídica ou técnico-econômica, inacessíveis ao consumidor médio. Trata-se, assim, de uma espécie de cláusula abusiva em sentido formal, na qual não será necessariamente o conteúdo do contrato abusivo per se, mas a forma como foi incluída a cláusula no pacto, sem a prévia e adequada informação do consumidor.<sup>164</sup>

É possível identificar a abusividade pela forma de contratação (quando não é dado o prévio conhecimento ao consumidor), bem como pelo conteúdo de

---

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>163</sup> MARQUES, 2006, p. 904-905

<sup>164</sup> MIRAGEM, Bruno. **Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo**: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 72, out./dez. 2009. p. 52 - 56

determinadas cláusulas restritivas ou limitativas de direito, quando são desvantajosas para o consumidor (linguagem utilizada e/ou falta de clareza).

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor enumerou um rol exemplificativo do que podem ser cláusulas abusivas<sup>165</sup>, evidencia que sempre que se verificar a existência de desequilíbrio entre as partes no contrato de consumo, o juiz poderá declarar abusiva determinada cláusula, desde que não atendidos o princípio da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor, entre outros.

O Código de Defesa do Consumidor não definiu o instituto das cláusulas abusivas, somente enumerou um rol exemplificativo no seu artigo 51, visto que a cabeça do artigo utiliza a expressão “entre outras”.

Por isso, significa que existem outras cláusulas que podem vir a ser consideradas abusivas. Para reflexão do tema proposto deve-se ressaltar o estabelecido no inciso III do artigo mencionado:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]  
III - transfiram responsabilidades a terceiros;<sup>166</sup>

A nulidade expressa no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor tem como natureza jurídica a ineficácia da cláusula abusiva, pois ela visa evitar a prática da inclusão dessas cláusulas que levam o consumidor a uma desvantagem extrema. Dessa forma, entende-se que nos contratos de consumo poderá ser considerada nula uma cláusula que se apresentar abusiva.

O Desembargador Luis Sérgio Swiech da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, explicou no voto o que seria clausula abusiva.

Entendem-se por cláusulas abusivas, aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca da relação contratual de consumo, porque opressivas,

<sup>165</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]”

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>166</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018

demasiadamente onerosas ou limitadoras de direitos inerentes ao próprio objetivo do contrato.<sup>167</sup>

Nesta senda, entende Bruno Miragem:

O tratamento unitário da proibição das cláusulas abusivas é uma opção do legislador brasileiro. Daí porque, se é certo que em dadas situações o caráter abusivo decorre do exercício posterior à celebração, durante a execução do contrato, de determinada prerrogativa que esta mesma cláusula encerra – o que em tese aproximaria da ineficácia (“não seria abusivo se exercido de determinado modo, ou a determinado tempo [...]”), em outros caso, o enquadramento de uma determinada situação concreta das hipóteses previstas nos incisos do art. 51, ou ainda como violação às demais normas do Código de Defesa do Consumidor, aproxima o caráter abusivo da ilicitude, com sobradas razões para declaração de nulidade. [...] No contrato de consumo, a invalidade parcial do negócio é a regra, mediante nulidade das cláusulas abusivas, sobretudo porque é reconhecido o direito de manutenção do contrato por parte do consumidor. Muitas vezes, sobretudo quando se trate de contratos de consumo cuja prestação se projeta no tempo, identifica-se a necessidade do consumidor em relação à prestação contratual. Daí, inclusive, resulta um nível de dependência agravada em relação ao fornecedor, o que é evidente em relação a contratos de prestação de serviços, tais como serviços bancários, seguros, planos de saúde, telefonia, prestação de ensino, dentre outros. O reconhecimento de um direito de manutenção do contrato é condição para efetividade da proteção do consumidor, de modo a evitar que qualquer demanda em relação aos termos do contrato ou à conduta do fornecedor possa dar causa à resolução unilateral por sua parte. São expressivos deste direito de manutenção do contrato, o controle do conteúdo do contrato contemporâneo à celebração (nulidade das cláusulas abusivas e redução do contrato), cujo desequilíbrio tenha se dado por fato superveniente (art. 6º, V, CDC), até o controle dos efeitos do inadimplemento, como é o caso do impedimento da resolução na hipótese de adimplemento substancial.<sup>168</sup>

Pela doutrina, pode-se entender que não pelo fato de estar pré-estabelecida uma cláusula em contrato de seguro que ela será necessariamente caracterizada como abusiva. O Código de Defesa do Consumidor não veda a inserção de cláusula que limite ou restrinja direitos do consumidor, ou seja, a prática é permitida e não se afigura ilícita, devendo apenas obedecer ao que se determina o § 4º do artigo 54 do referido diploma legal, que diz expressamente que: “As cláusulas que implicarem

<sup>167</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C. Cível, **Apelação Cível nº 1507472-5** - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 02.06.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12175899/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1507472-5#>>. Acesso em 24 mar. 2018. Ver Anexo 6.

<sup>168</sup> MIRAGEM, Bruno. **Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo**: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 72, out./dez. 2009. p. 49 e 60.

limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.<sup>169</sup>

Sendo assim, a limitação à direitos do consumidor não poderá ser simplesmente aniquilada, deve ser observada a extensão e a intensidade da limitação do direito do consumidor previsto em cláusula, cuja nulidade somente deverá ser reconhecida em casos de desequilíbrio excessivo, que comprometa a equidade do contrato ou se a cláusula não obedece aos ditames determinados no Código de Defesa do Consumidor.

## **4.2 A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS/RESTRITIVAS DE DIREITO EM FACE AO CDC**

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da boa-fé nas relações de consumo, vinculado aos princípios da transparência e do dever de informação, definindo, portanto, como abusiva a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. As disposições contratuais que impliquem limitação de direito deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, obedecendo a norma legal.

[...] as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.<sup>170</sup>

Portanto, a princípio, as cláusulas limitativas nos contratos de seguro não são vedadas, não sendo consideradas abusivas, devendo estar inserida no contexto contratual de acordo com o determinado no Código de Proteção do Consumidor.

O Código Civil reconhece os contratos de adesão e, por sua natureza, estabelece normas de interpretação e de nulidade de cláusulas abusivas (artigos 423 e 424 do Código Civil)<sup>171</sup>.

<sup>169</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>170</sup> ANGER, 2010, p. 577.

<sup>171</sup> “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.



Quanto a nulidade de cláusulas contratuais o Código Civil prevê em seu artigo 424 que “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

A previsão estabelecida neste artigo é simplesmente exemplificativa visto que é oportuno a nulidade de cláusula diversa se reconhecida a sua abusividade.

O Código Civil, em seu artigo 760 determina que os riscos assumidos deverão constar na apólice:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.<sup>172</sup>

Dessa forma, quando da contratação do seguro, deve ser emitida a apólice com todas as informações do contrato, bem como o certificado individual que deve ser entregue ao consumidor, ou seja, ao titular. As informações contidas nos documentos confeccionados pela seguradora devem seguir as regras estabelecidas tanto no Código Civil, como as do Código de Defesa do Consumidor.

Nelson Nery Junior leciona acerca das cláusulas limitativas:

Qualquer cláusula que implique limitação a direito do consumidor deve vir com destaque no contrato de adesão, de modo que o consumidor a identifique imediatamente, o destaque pode ser dado de várias formas: a) em caracteres de cor diferente das demais cláusulas; b) com tarja preta em volta da cláusula; c) em tipo de letra diferente etc.<sup>173</sup>

As informações devem ser precisas e claras, devendo estar as cláusulas restritiva ou limitativa de direito escritas de forma destacadas no contrato.

---

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>172</sup> BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>173</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado e legislação extravagante**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 1.004

As informações prestadas ao consumidor e as cláusulas constantes do contrato de seguro devem ser claras e precisas, devendo ser respeitadas as normas dispostas nos art. 421, 422 e 423, do Código Civil, e nos art. 46, 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula restritiva ou limitativa do direito do consumidor deve ser redigida de forma destacada nos contratos de adesão, sendo dever do contratado e direito do consumidor (contratante) obter todas as informações inequivocamente, nos termos do art. 54, § 4.º, do CDC. Consoante disposição do art. 47, do CDC "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", razão pela qual a indenização é devida na integralidade.<sup>174</sup>

Portanto, quando as cláusulas limitativas nos contratos de seguro não estiverem de acordo com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, tais cláusulas não só deverão ser interpretadas em favor do segurado-consumidor, mas também deverão ser consideradas nulas de pleno direito, por não obedecerem o determinado no referido Código, e por conseguinte, colocando o segurado em desvantagem excessiva.

Corroborando com a questão, o desembargador José Augusto Gomes Aniceto, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fundamentou no Acórdão de sua relatoria:

Eiva-se da relação de consumo a apólice de seguro de vida em grupo, da qual são norteadores os princípios da transparência (informações claras e precisas), da boa-fé e equilíbrio nas relações entre fornecedor e consumidor, da equidade (equilíbrio dos direitos e deveres nos contratos) e da confiança. E, por conta disso, é imposição legal a interpretação de tais contratos de

---

<sup>174</sup> MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO – CLÁUSULA LIMITATIVA – CIÊNCIA DO AUTOR NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA RÉ – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47, DO CDC – CONSTATADA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR – PAGAMENTO CONFORME DISPOSTO NA APÓLICE – SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. As informações prestadas ao consumidor e as cláusulas constantes do contrato de seguro devem ser claras e precisas, devendo ser respeitadas as normas dispostas nos art. 421, 422 e 423, do Código Civil, e nos art. 46, 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula restritiva ou limitativa do direito do consumidor deve ser redigida de forma destacada nos contratos de adesão, sendo dever do contratado e direito do consumidor (contratante) obter todas as informações inequivocamente, nos termos do art. 54, § 4.º, do CDC. Consoante disposição do art. 47, do CDC "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", razão pela qual a indenização é devida na integralidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

TJ/MS – **Apelação Cível nº 00028039720118120021** (MS 0002803-97.2011.8.12.0021), Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306816333/apelacao-apl-28039720118120021-ms-0002803-9720118120021?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 mar. 2018. Ver Anexo 7.

maneira mais favorável ao consumidor e a vedação de cláusulas abusivas que coloquem em desequilíbrio a relação contratual.<sup>175</sup>

O que se quer deixar claro é que o seguro facultativo é um contrato baseado na mutualidade, que se baseia o contrato de seguro e o próprio princípio da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade. Se, por um lado, há uma obrigação de indenizar da seguradora, há, por outro, a obrigação de pagar o prêmio estipulado.

Os riscos cobertos devem estar também muito bem especificados, pois é com base neles que o valor do prêmio será calculado, limitando e particularizando as hipóteses de incidência. Norteando tudo isso, aparece ainda a boa-fé do segurado, sem a qual ele perde o direito de ser indenizado.

### 4.3 JURISPRUDÊNCIA

Nos tribunais existe divergência de entendimento no que diz respeito a quem recai o dever de informação no caso dos seguros de vida em grupo, ou seja, casos em que existe a figura do estipulante na relação contratual.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o entendimento majoritário<sup>176</sup> é que o dever de informar o segurado sobre as cláusulas limitativas e restritivas de direito recai sobre a fornecedora do serviço, no caso a seguradora. Além disso, o ônus de comprovar a ciência prévia do consumidor quanto as condições do contrato, em

<sup>175</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (9ª Câmara Cível). TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1557125-6** - São José dos Pinhais - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.09.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12231951/Ac%C3%B3o-1557125-6#>>. Acesso em: 23 mar. 2018. Ver Anexo 8.

<sup>176</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (9ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO - INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA - NÃO INCIDÊNCIA DAS CONDIÇÕES GERAIS E TABELA DA SUSEP - MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA APÓLICE DO SEGURO - DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR INTEGRAL PREVISTO NA APÓLICE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se) TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1445566-4** - Arapongas - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.02.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12105764/Ac%C3%B3o-1445566-4#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 9.

especial as cláusulas que limitam ou excluem (restringem) o direito do consumidor recaí sobre a seguradora.<sup>177</sup>

Entende o Tribunal que os contratos de seguro de vida em grupo são submetidos as regras do Código de Defesa do Consumidor. Enquadrando-se a seguradora no papel de fornecedor e o consumidor no papel de consumidor final. O Desembargador Relator Domingos Ribeiro da Fonseca destacou em seu Acórdão o seguinte:

Primeiramente, destaco que o contrato de seguro firmado coletivo se submete às regras do CDC; a teor do artigo 3º, §2º do CDC.

Nesse contexto, as cláusulas do seguro devem ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente, sendo reputadas abusivas todas as que coloquem o consumidor em extrema desvantagem (art. 51, inc. I, CDC).

Presume-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza e conteúdo do contrato, de tal maneira que acarrete desequilíbrio contratual, nos termos do art. 51, §1º, inc. II do referenciado diploma legal.

Para além disso, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre o serviço a ser prestado (art. 6º inc. III, CDC11), garantindo, desse modo, o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo.

E no tocante ao princípio da informação adequada exige-se, ainda, um comportamento positivo do fornecedor que, deve, permanentemente, informar o consumidor sobre todos os aspectos da relação de consumo, propiciando condições para que o serviço possa ser utilizado, permitindo que suas expectativas em relação aos serviços sejam, de fato, atingidas. Além disso, conforme dispõe o art. 46, do CDC, os contratos não obrigação aos consumidores, quando for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio

---

<sup>177</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10ª Câmara Cível). CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE QUE GEROU INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL NO SEGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE REDUÇÃO DO SEGMENTO CORPORAL AFETADO PELA INVALIDEZ PERMANENTE. AGRAVO RETIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA. FATO CONHECIDO PELA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. SEGURADO QUE NÃO TEVE ACESSO À APÓLICE OU ÀS CONDIÇÕES GERAIS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, NEM TAMPOUCO FOI INFORMADO DA APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL. CERTIFICADO INDIVIDUAL E CONDIÇÕES GERAIS QUE SOMENTE FORAM OBTIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O ACESSO PRÉVIO DO SEGURADO ÀS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIALMENTE À CLÁUSULA QUE ESTABELECERIA A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NA APÓLICE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (grifou-se).

TJ/PR - 10ª C. Cível, **Apelação Cível nº 1542536-6** - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 28.09.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12265506/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1542536-6>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 10.

do seu conteúdo ou quando o instrumento for redigido de forma a dificultar a compreensão pelo consumidor.<sup>178</sup>

Ainda a fim de corroborar com o seu o entendimento, o Desembargador Domingos Ribeiro Da Fonseca apresentou na sua fundamentação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

[...] de qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro. [...] <sup>179</sup>

Nos casos em que a apólice contratada prevê a garantia de invalidez permanente parcial por acidente, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a utilização de termos taxativos não são suficientes para cumprir com o dever de informação. O Desembargador Vicente Del Prete Misurelli explica:

Pelo que se extrai dos autos, nenhum documento foi enviado ao segurado, tendo a relação jurídica securitária se limitado entre a seguradora e a estipulante. Denota-se que o apelante não foi informado acerca da redução proporcional da indenização ou aplicação de Tabela da Susep. Importa salientar que a expressão “até” existente no certificado individual do seguro não é suficiente para transmitir a informação de que o valor do capital segurado está sujeito aos percentuais da tabela referencial da SUSEP, na qual consta os valores correspondente às lesões de cada segmento corporal. É somente nas cláusulas contratuais da apólice que constam as previsões sobre redução proporcional de acordo com o grau de invalidez (cláusula 2.4, mov. 43.1, fls. 16) Ora, tratando-se de cláusula limitativa de direito, essa disposição deveria ter sido prévia e devidamente informada ao segurado, de modo a viabilizar o seu perfeito entendimento sobre o objeto contratual.<sup>180</sup>

<sup>178</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10ª Câmara Cível). TJ/PR - 10ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1704731-1** - São José dos Pinhais - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - Unânime - J. 23.11.2017.

Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12484512/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704731-1#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 11.

<sup>179</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). STJ - **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 589.599** - RS (2014/0248889-3). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Julgado em 01/03/2016. DJe de 07/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402488893&dt\\_publicacao=07/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402488893&dt_publicacao=07/03/2016)>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 12.

<sup>180</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 0011158-67.2016.8.16.0035** - São José dos Pinhais - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - J. 07.12.2017.

Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000004754111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011158-67.2016.8.16.0035#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 13.

Não se deve pensar que o simples fato do contrato prever a cláusula limitativa/restritiva de direito, seja na apólice ou, seja no certificado individual, exonera a responsabilidade do fornecedor em arcar com os danos causados pela violação do direito. Além da necessidade de o contrato prever as cláusulas nos termos do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, deve se dar a máxima publicidade ao contrato. O consumidor deve ter prévio conhecimento dos termos do contrato, cabendo a seguradora fazer prova da sua ciência inequívoca.

Explicou o Desembargador Relator Gilberto Ferreira do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em seu julgado:

Embora o contrato mencione expressamente que a cobertura se dará de acordo com o grau da invalidez parcial, verifico que inexistente comprovação de que as condições gerais e especiais do seguro foram entregues ao apelante, tampouco que ele possuía ciência inequívoca das referidas cláusulas, tanto é que foi necessária a propositura de ação incidental de exibição de documentos para que ele pudesse ter acesso às condições [...] Veja-se que era da seguradora o ônus de demonstrar que o consumidor teve, efetivamente, ciência inequívoca das condições gerais e especiais do seguro, nos termos do art. 373, II do CPC/15, por se tratar de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do apelante.

É cediço que o art. 6º, III do CDC prevê a informação como um direito básico do consumidor, o qual, se descumprido pelo fornecedor, faz com que as condições contratuais desconhecidas não obriguem o consumidor.

Seguindo, então, a principiologia da legislação consumerista, entendo que a falta de informação ao apelante sobre os preceitos da tabela de graduação prevista nas condições gerais securitárias registradas na SUSEP impede a sua aplicação no presente caso, sob pena de afronta aos princípios da lealdade e boa-fé contratual.

Portanto, levando em conta que o apelante não teve conhecimento prévio a respeito das condições gerais do seguro, a indenização pela invalidez permanente e parcial por acidente, neste caso em específico, deve corresponder à integralidade do capital segurado [...] <sup>181</sup>

Quanto a transferência do dever de informar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende ser impossível, pois resta vedada a exoneração da responsabilidade pelo Código de Defesa do Consumidor. <sup>182</sup>

<sup>181</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1677999-4** - São José dos Pinhais - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 16.11.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12466583/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1677999-4#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 14.

<sup>182</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.446.951-7 (NPU Nº 0020857- 53.2014.8.16.0035), DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

O Desembargador Vicente Del Prete Misurelli explica o entendimento dado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

Ocorre que no seguro em grupo a estipulante figura como mera mandatária dos segurados (art. 21, § 2º do Dec. Lei 73/66 e Circular nº 23/72 da Susep), e não como administradora do seguro com responsabilidades iguais às da seguradora: "Na relação securitária de contrato coletivo, a estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados." (STJ - AgRg RESP 1478147/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - DJ 12/08/2015). A obrigação dar publicidade integral e prestar informação clara e adequada é da seguradora e essa responsabilidade não pode ser repassada à estipulante (art. 24 do CDC): "A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, (...)." (STJ - RESP 1449513/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva - DJ 19/03/2015)E nesta Câmara: "Ainda mais claro é o teor do art. 24, do CDC, o qual veda a exoneração contratual do fornecedor das garantias legais de adequação do serviço. Ou seja, o fato de o contrato ser mediado por estipulante não exime o dever da seguradora de prestar as informações adequadas e necessárias ao segurado." (TJPR - ApCiv 1328544-2 - 8ª CâuCív - Rel. Des.Lilian Romero - DJ 11/09/2015). Assim, por se tratar de obrigação própria que não pode ser repassada, era dever da seguradora fazer chegar aos segurados as cláusulas contratuais da apólice. Além disso, se a seguradora entendia que a administração de fato do seguro cabia, de forma excepcional diga-se, à estipulante, deveria tê-la denunciado à lide para ver esclarecidas as obrigações.<sup>183</sup>

---

[...] (II) PRETENSÃO DA SEGURADA DE RECEBIMENTO DO TETO DA APÓLICE, CONFORME O VALOR QUE LHE FOI INFORMADO NO MOMENTO DA ADESÃO AO SEGURO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A BENEFICIÁRIA TEVE ACESSO A QUAISQUER DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DO SEGURO E, PORTANTO, DE QUE TINHA CONHECIMENTO DAS LIMITAÇÕES RELATIVAS À PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO COM A INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O ACESSO DA SEGURADA ÀS LIMITAÇÕES SECURITÁRIAS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CERTIFICADO INDIVIDUAL, DAS CONDIÇÕES GERAIS OU DAS CONDIÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO. VIOLAÇÃO AO ART.6º, III, DO CDC CONFIGURADA. ALEGADO DEVER EXCLUSIVO DA EMPRESA ESTIPULANTE EM INFORMAR OS SEGURADOS DOS TERMOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 24 DO CDC. CONSUMIDOR QUE SE OBRIGA APENAS ÀS INFORMAÇÕES A QUE TEVE ACESSO (ART. 46 DO CDC). [...]  
TJ/PR - 10ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1446951-7** - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 31.03.2016).

Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12148873/Ac%C3%B3o-1446951-7>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 15.

<sup>183</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1652687-3** - São Miguel do Iguçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.04.2017.

Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12341357/Ac%C3%B3o-1652687-3#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. Ver Anexo 16.

Complementando o entendimento exposto, assegura outros Tribunais Pátrios, incluindo o Tribunal do Estado do Paraná, que as resoluções expedidas pelos órgãos de regulamentação não podem se prevalecer sobre legislação ordinária.

Assim, entende a 9ª Câmara Cível do Paraná:

Em segundo lugar, porque somente o fato da garantia estar melhor definida na regulamentação, e de ter recebido uma nova nomenclatura, não resolve os problemas enfrentados pelo consumidor, que, em grande parte das vezes, não sabe o que está contratando, até mesmo por ser um contrato de natureza tão complexa. Pode se dizer, até mesmo, que há uma quebra da boa-fé objetiva da seguradora, ao comercializar tal cobertura, ainda que ela seja prevista pelo órgão regulador do setor, que não passa de entidade com poder regulamentador infralegal, e que não pode se sobrepor às regras de defesa ao consumo previstas na legislação.<sup>184</sup>

É recorrente no referido Tribunal de Justiça demandas que versam sobre o tema, sendo que na maioria dos casos é constatado que o consumidor não teve ciência inequívoca dos termos do contrato, ou seja, que muitas vezes se viu que o consumidor não tem a mínima ideia do contrato que está firmando.

O desembargador relator Gilberto Ferreira fez questão de fazer essa ressalva em seu voto:

Já a seguradora, limitou-se a juntar as condições gerais, deixando de demonstrar que as explicou e as levou ao conhecimento prévio do apelante. A seguradora poderia, ao menos, acautelar-se e entregar a apólice ao segurado, acompanhada das condições gerais, colhendo desse um ciente pelo conteúdo da documentação. **Todavia, esse caso se enquadra em mais um dos inúmeros que esta Corte vê diariamente, em que se repete sempre a mesma conduta: de deixar o consumidor numa verdadeira ignorância a respeito do objeto que está contratando.** Ressalto que só a apólice não seria suficiente para que o contratante entendesse que, no caso de invalidez permanente parcial, deveria ser apurado o grau da lesão, mesmo com a ressalva de ATÉ R\$ 31.608,00, pois ela deveria ter conhecimento de qual seria a forma de cálculo a ser utilizada.<sup>185</sup>

<sup>184</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (9ª Câmara Cível). TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1496841-1** - Araucária - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 09.06.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12177193/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1496841-1#>>. Acesso em 24 mar. 2018. Ver Anexo 17.

<sup>185</sup> PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1694412-6** - São José dos Pinhais - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - J. 31.08.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12424661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1694412-6#>>. Acesso em: 24 mar. 2018. (grifou-se). Ver Anexo 18.



Nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não há consenso no entendimento quanto o tema - sobre a quem recai o dever de informar o segurado nos contratos de seguro de vida em grupo, ou seja, relações jurídicas que são intermediadas pela figura do estipulante. O Desembargador André Luiz Dacol, da 6ª Câmara Civil, fez essa ressalva e no seu voto posicionou sustentando que o dever de informação recai a seguradora, ora fornecedora do serviço.

A questão a ser debatida limita-se ao direito aplicável ao caso, uma vez que a ré em nenhum momento demonstrou ter informado o segurado acerca das cláusulas restritivas de direitos constantes da apólice ao qual aderiu. A sentença, por sinal, aplicou entendimento de que, na hipótese em tela (seguro de vida em grupo), a responsabilidade quanto à informação ao segurado é da estipulante, a qual age como mandatária dos segurados.

Não obstante o posicionamento esposado pelo sentenciante, o qual encontra guarida em algumas das Câmaras de Direito Civil desta e. Corte de Justiça, é entendimento sedimentado deste órgão fracionário que a seguradora não pode se eximir quanto ao direito de informação ao segurado, em especial quando se tratar de cláusulas restritivas do direito do consumidor, como é o caso presente, em que a seguradora ré requer a aplicação de cláusulas que restringem o valor da indenização a ser paga ao sinistrado.

Já em outro condão decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendendo que a Resolução nº 107/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) prevê que o dever de informar o segurado é do estipulante, assim não se pode responsabilizar a seguradora quanto a ausência de prévio conhecimento do consumidor acerca das cláusulas restritivas e limitativas de direito. Nesse sentido entendeu o Desembargador Marcus Tulio Sartorato da 3ª Câmara de Direito Civil, conforme ementa:

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA SEGURADORA RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA ÚLTIMA. MÉRITO QUE LHE É FAVORÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC. CONTRATO REGIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIÊNCIA PESSOAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS PELA CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE NO SEGURO EM GRUPO. **MODALIDADE CONTRATADA POR MEIO DE ESTIPULANTE, QUE AGE COMO MANDATÁRIA DA SEGURADA PERANTE A SEGURADORA (ART. 21, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 73/1966). DEVER DE INFORMAÇÃO QUE, NESSE CASO, PERTENCE À ESTIPULANTE (ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO N. 107/2004 DO CNSP). PRECEDENTES. CONDIÇÕES GERAIS PLENAMENTE APLICÁVEIS. SUSTENTADO O DIREITO À**

INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM PROCESSO CONEXO. LAUDO QUE CONSIDERA PRESERVADA A EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DA SEGURADA. ALEGADA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. INSUBSISTÊNCIA. PARTES INFORMADAS A ESSE RESPEITO. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENDIDA A EQUIPARAÇÃO AO CONCEITO DE "ACIDENTE PESSOAL". IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL NESSE PONTO. CONTRATO REDIGIDO NO PADRÃO ESTABELECIDO PELAS NORMAS DA SUSEP E DO CNSP (RESOLUÇÃO N. 117/2004). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS (ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CDC. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO ECONÔMICO NA RELAÇÃO RISCO-PRÊMIO. FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA RÉ PROVIDO. [...] <sup>186</sup>

No início da ementa, verifica-se que o ilustre Desembargador somente se referiu às normas especiais deixando totalmente de lado as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Mais adiante a ementa teve breve explicação nos seguintes termos:

[...] 1. A estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966). **Nesse contexto, existe dever de informação da seguradora para com o estipulante, entre os quais a apólice-mestre é firmada. Entretanto, perante o segurado, que adere à apólice por meio da estipulante, o dever de informação pertence a esta última, e não à seguradora. É o que prevê o art. 3º, inciso III, da Resolução n. 107/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), segundo o qual é obrigação da estipulante - e não da seguradora - "fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro".** 2. À luz das resoluções aplicáveis do CNSP e da SUSEP, e em atenção ao disposto no contrato, a doença ocupacional não pode ser equiparada ao conceito de "acidente pessoal" previsto nos contratos de seguro de pessoas. 3. A essência do contrato de seguro é a predeterminação dos riscos (art. 757 do Código Civil). Logo, estes devem ser interpretados de modo restritivo, uma vez que ampliá-los pela via interpretativa seria o mesmo que indeterminá-los, o que resultaria na deturpação da essência do contrato e no desequilíbrio da delicada relação risco-prêmio que se encontra no fundamento do pacto securitário. 4. **Nem toda cláusula restritiva de direitos é abusiva. O reconhecimento da abusividade depende da constatação de alguma das condições previstas no art. 51 do Código de Defesa do**

<sup>186</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível nº 0303856-11.2014.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017. (grifou-se). Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAArR9AA C&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAArR9AA C&categoria=acordao_5)> Acesso em: 25 mar. 2018. Ver Anexo 19.

**Consumidor, isto é, que se demonstre, no caso concreto, a existência de um desequilíbrio significativo que demande intervenção por parte do Poder Judiciário naquele contrato, a fim de proteger o consumidor.** Não caracterizada a situação, o pacto deve ser aplicado exatamente como foi celebrado, tudo para evitar que o pilar da segurança jurídica, cuja preservação em última análise não é mais importante para as seguradoras do que para os segurados, seja lenta e irreversivelmente corroído - e pior, sob a batuta do Poder Judiciário - ao ponto de encarecer e, em um cenário extremo, até inviabilizar as contratações de seguro no país. (TJSC, Apelação Cível n. 0303856-11.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017).<sup>187</sup>

Portanto, denota-se que o entendimento adotado nesta Egrégia Corte é de que a apólice mestre deve ser disponibilizada pela seguradora, ou seja, entregue, ao estipulante. Depois disso, a estipulante que, conforme entendimento, deve fornecer aos segurados as informações do contrato quando solicitado. Mostra-se, diferentemente dos demais julgados, que neste caso que a estipulante somente tem obrigação do dever de informação se provocada (fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro). Assim, pode-se concluir que se ausente o pedido de informações advindas do segurado, a estipulante não tem qualquer obrigação.

Ainda, no seu voto, desembargador Marcus Tulio Sartorato faz breve menção ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor quando se refere às cláusulas restritivas do contrato. Na sua análise as cláusulas somente podem ser consideradas abusivas se constatado um desequilíbrio em desfavor do consumidor, devendo cada caso ser analisado individualmente. Porém, não há qualquer menção à demais artigos do Código de Defesa do Consumidor pertinentes ao tema, neste caso em especial ao artigo 24 e especificamente ao inciso III do artigo 51, este último é disposição contrária à toda a fundamentação proposta.

O desembargador Joel Figueira Júnior da 4ª Câmara Cível acompanha o mesmo entendimento, de que o dever de informar o segurado, ora consumidor, recai a estipulante. Sustentando seu voto com a seguinte argumentação.

---

<sup>187</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível nº 0303856-11.2014.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017. (grifou-se). Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAAr9AA C&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAAr9AA C&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 25 mar. 2018. Ver Anexo 19.

[...] caberia ao estipulante fornecer ao segurado todas as informações contidas nas cláusulas gerais, complementares e limitativas do contrato firmado.

Ademais, na condição de mandatário dos segurados, o estipulante analisa, avalia, discute e, em geral, trata de todas as questões e matérias de interesse dos integrantes do grupo por ele representado.

Desse modo, inexistente violação ao direito de informação e, por tal motivo, perfeitamente aplicável as normas contratuais que preveem o pagamento da cobertura securitária de acordo com o grau de invalidez suportado, mediante observação dos percentuais preestabelecidos na tabela inclusa nas condições gerais do contrato de seguro.<sup>188</sup>

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, entretanto na sua fundamentação deixou totalmente ignorada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dando ênfase apenas à Resolução SUSEP. A ministra Maria Isabel Gallotti fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Assim posta a questão, saliento que o presente caso não versa sobre interpretação mais favorável ao consumidor das cláusulas previstas contratualmente ou sobre a necessidade de ciência inequívoca do segurado sobre cláusulas limitativas da indenização contratada. Isso porque, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, há previsão expressa contratual que a indenização por invalidez parcial permanente será paga até o valor total da cobertura contratada, comportando o pagamento proporcional em decorrência da análise do percentual da incapacidade parcial. [...] Além do mais, os percentuais da indenização proporcional a ser paga em decorrência de invalidez parcial encontram-se embasados em disposições cogentes da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo, portanto, normas públicas aplicáveis a todos os contratos de seguro privado, conforme se verifica na tabela contida no artigo 5º, da Circular nº 29/91, que prevê o percentual de 50% para invalidez parcial permanente nos membros inferiores. [...] Assevero que entendimento diverso implicaria resultados que dificultariam a própria continuidade do seguro de vida em grupo, visto que os prêmios pagos por todos os segurados formam um fundo coletivo acumulado sob a forma de capitalização, calculado com base em parâmetros atuariais para aferição da sinistralidade, de modo a fazer frente aos riscos contratados.<sup>189</sup>

<sup>188</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível nº 0301530-24.2014.8.24.0036**, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-03-2018. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20vida%20grupo%20invalidez%20informa%20E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAll69AAS&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20vida%20grupo%20invalidez%20informa%20E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAll69AAS&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 25 mar. 2018. Ver Anexo 20.

<sup>189</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). STJ - **Agravo em Recurso Especial nº 1.082.632 - SC** (2017/0079176-6). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma. Julgado em 11/09/2017. DJe de 14/09/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1082632.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDI CO&i=10&i=2>>. Acesso em: 25 mar. 2018. Ver Anexo 21.

Percebe-se claramente que não existe entendimento consolidado acerca do tema em questão. Assim, o dever de informação nos contratos de seguro de vida é fato nebuloso na jurisprudência pátria, havendo entendimentos contrários no próprio Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal da Justiça do Estado do Paraná enfatiza claramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Observa-se que quando o entendimento é contrário é deixado de lado o mencionado diploma legal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de seguro de vida em grupo atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o caput do artigo 2º e do artigo 3º.

Desse modo, a relação jurídica decorrente de contrato de seguro submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo que se dá entre o consumidor final (segurado) e a prestadora de serviço (seguradora).

O consumidor por equiparação é aquele terceiro, alheio a relação jurídica, que é vítima do evento danoso ou serviço defeituoso. Em outras palavras, são aqueles que não participaram da relação de consumo, não contrataram serviços, mas sofreram alguma espécie de lesão, o que não se amolda aos sujeitos estudados.

Como já mencionado anteriormente, o consumidor e a seguradora se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor, razão pela qual aplicável Código de Defesa do Consumidor, havendo, portanto, relação de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º §2º do referido diploma.

Além disso, em que pese o entendimento de alguns Tribunais de Justiça Pátrios, que o dever de informação do segurado compete exclusivamente ao estipulante, não é essa a interpretação que se infere do mencionado artigo 801 do Código Civil, segundo o qual "O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais."

Da análise deste dispositivo, depreende-se que o estipulante não figura como representante do segurador perante o grupo segurado, figurando, na verdade, como intermediário perante a seguradora. Assim, percebe-se que o estipulante é terceiro que não representa a seguradora e, também, não representa o segurado ou o grupo segurado.

Em verdade, como se percebe na jurisprudência, a seguradora busca transferir ao estipulante responsabilidade – quanto ao repasse de informações contratuais – perante o segurado e ou o grupo segurado. Ocorre que este tipo de transferência de responsabilidade é nula de pleno direito, por força do art. 51, III, do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] III - transfiram responsabilidades a terceiros".

Portanto, a existência do estipulante no contrato de seguro de vida não desobriga a fornecedora do serviço do seu dever de prestar as informações

adequadas e necessárias ao consumidor (art. 6º, III c/c artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor). Sendo assim, a responsabilidade do dever de informação é do fornecedor, decorrente da lei, não podendo o fornecedor transferir a sua responsabilidade à terceiro.

Ainda, o artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor veda a exoneração contratual do fornecedor das garantias legais de adequação do serviço.

Desse modo, relação jurídica estabelecida entre o segurado e a seguradora se caracteriza como sendo de consumo, enquadrando-se perfeitamente o segurado na figura de consumidor, independentemente de se tratar de contrato de seguro de vida em grupo. Ou seja, a relação jurídica decorrente de contrato de seguro de vida em grupo submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de relação de consumo, as cláusulas restritivas e limitativas de direito devem ser previamente informadas ao consumidor pela seguradora, pois é obrigação do fornecedor cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada, a respeito dos distintos produtos e serviços, apontando a correta composição, qualidade, características e principalmente cláusulas restritivas de direito.

Considerando que a relação jurídica existente no contrato de seguro de vida em grupo submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor), buscando equilibrar a relação contratual entre consumidor e seguradora, considerando que é um contrato de adesão.

Assim, analisando a norma federal resta claro que o dever de informação que é exclusivamente inerente ao fornecedor não podendo a norma especial, no caso as Resoluções da SUSEP e da CNSP se sobreponem a norma ordinária.

Além disso, até pela boa-fé objetiva que norteia todo e qualquer contrato e, de maneira especial, o contrato de seguro (artigo 765, Código Civil), ao autor deve ser franqueado acesso aos documentos que digam respeito às coberturas contratadas, condições, exclusões, limites e restrições. Sendo assim, a boa-fé objetiva traz deveres anexos às partes na execução do contrato, como o dever de lealdade, transparência e informação, que devem ser observados. O descumprimento do dever de informar inerente ao fornecedor do serviço dá causa a aplicação de sanções, dentre as quais está a inexigibilidade de obrigações não informadas ou informadas de forma inadequada ao consumidor (artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor) ou o

cumprimento do serviço na forma interpretada pelo consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor).

Por derradeiro, em outras palavras, as consequências ao desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informação, visto todos os casos analisados, é a nulidade das cláusulas restritivas e limitativas de direito nos contratos de seguro de vida em grupo, devendo prevalecer a interpretação mais benéfica ao consumidor. Independentemente de o contrato ser intermediado pela estipulante na espécie seguro de vida em grupo, o dever de informação recai sobre a fornecedora do serviço, que é a seguradora.

Portanto, quando constatada a ausência de informação perante o consumidor quanto as disposições contratuais, as cláusulas que venham a limitar ou restringir direitos não são aplicadas, da mesma maneira ocorre se houver infração aos termos do §4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante às garantias previstas nos contratos de seguro de vida em grupo, sejam elas, morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente, havendo infração ao dever de informação, a seguradora será obrigada ao pagamento do valor integral previsto na apólice. No primeiro caso, morte, a garantia será assegurada aos beneficiários independentemente dos riscos excluídos previstos no contrato e no segundo caso, invalidez permanente parcial por acidente, não será aplicada a tabela de graduação da lesão permanente embasada em disposições cogentes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR. Ruy Rosado de. **Cláusulas abusivas no código do consumidor**. In: LIMA, Cláudia de (Org.). A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

ALBUQUERQUE, João Batista Torres. **O Seguro no direito brasileiro**. Leme/SP: CL Edijur, 2003.

ALMEIDA, Alette Marisa S. D. N. Teixeira. **A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, n. 59, Doutrina Nacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho/Setembro de 2006.

ALVES, Jones Figueiredo. **Código Civil comentado**. Coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALVIM, Arruda, et al. **Código do Consumidor Comentado**, 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1995.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 06, Abril/Junho de 1993.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 11ª ed. São Paulo: Ridel, 2010.

ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo, **Manual do direito civil**, 3ª ed. São Paulo, Juspoivim, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN. Antônio Herman de Vasconcelos e. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL, **Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf>>.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>.

BRASIL, Ministério da Fazenda. Departamento de Controle Econômico. **Deliberação nº 84, de 11 de março de 2003**. Informativo Tributário Deloitte Touche Tohmatsu - nº 04/2003. Disponível em: <<http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2003all/042003/susep/del84.pdf>>.

BRASIL, Sistema Nacional de Seguros Privados. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). STJ - **Recurso Especial nº 1.358.231 - SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 17/6/2013.

Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1238109&num\\_registro=201202594141&data=20130617&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1238109&num_registro=201202594141&data=20130617&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). STJ - **Recurso Especial nº 1.195.642 - RJ** (2010/0094391-6), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/11/2012, Terceira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num\\_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). STJ - **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 589.599 - RS** (2014/0248889-3). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Julgado em 01/03/2016. DJe de 07/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402488893&dt\\_publicacao=07/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402488893&dt_publicacao=07/03/2016)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). STJ - **Agravo em Recurso Especial nº 1.082.632 - SC** (2017/0079176-6). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma. Julgado em 11/09/2017. DJe de 14/09/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=1082632.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>.

CAMPOY, Adilson José. **Contrato de seguro de vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito civil**, 3: contratos, 4ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo Código Civil**, volume XI, tomo 1: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DELGADO, José Augusto. **O contrato de seguro e o princípio da boa-fé**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Volume 1, São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3, 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3: teorias das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível). TJ/DF. **Acórdão nº 271217**, 20020111090765 APC, Relator: Angelo Canducci Passareli, Revisor: Maria Beatriz Parrilha, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2007, Publicado no DJU Seção 3: 15/05/2007. Pág.: 198. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

EULÁLIO, Kleyber Thiago Trovão. **Proteção contratual ao consumidor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55355&seo=1>>.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de defesa do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 11ª ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAMA, Hélio Zachetto. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor Código comentado e jurisprudência**. 7ª edição, 2011. Editora Impetus. p. 393.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. III. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Frater et Labor Edições Ltda. 2000.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Teorias acerca do conceito de consumidor e sua aplicação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49359&seo=1>>.

LORENZETTI, Ricardo L. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé**. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima et al. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º à 74: aspectos materiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima, in **Manual de direito do consumidor**, Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. 6ª ed. revista. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas**. RT, n.45, 2003. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. (1ª Câmara Cível). TJ/MS – **Apelação Cível nº 00028039720118120021** MS 0002803-97.2011.8.12.0021, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306816333/apelacao-apl-28039720118120021-ms-0002803-9720118120021?ref=juris-tabs>>.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**/Cleyson de Moraes Mello. 2ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

MENDONÇA, Antônio Penteado. **Temas de seguro**. São Paulo: Roncaratti, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**, 4ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo**: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 72, out./dez. 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, V.3: Contratos/ Paulo Nader. 8. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado e legislação extravagante**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEVES, José Roberto de Castro. **O Código do Consumidor e as cláusulas penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NICOTRA, Ricardo. **Contrato de Adesão e Contrato por Adesão**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Curso de Pós-Graduação. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.nicotra.com.br/wp-content/uploads/Artigos%20Academicos/Contrato%20de%20Ades%C3%A3o.pdf>>.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. rev., ampl. e atual. por Artur Rocha. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PADILHA, Sandra Maria Galdino. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. Prim@ facie, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 89-133, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>.

PAIVA, Clarissa Teixeira. **O que caracteriza uma relação de consumo**: conceito e elementos. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 29 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51055&seo=1>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1507472-5** - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - Data de Julgamento: 02.06.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12175899/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1507472-5#>>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 0011158-67.2016.8.16.0035** - São José dos Pinhais - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Data de Julgamento: 07.12.2017. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004754111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011158-67.2016.8.16.0035#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1677999-4** - São José dos Pinhais - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - Data de Julgamento: 16.11.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12466583/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1677999-4#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1652687-3** - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - Data de Julgamento: 06.04.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12341357/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1652687-3#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1694412-6** - São José dos Pinhais - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - Data de Julgamento: 31.08.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12424661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1694412-6#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (9ª Câmara Cível). TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1557125-6** - São José dos Pinhais - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - Data de Julgamento: 01.09.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12231951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1557125-6#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (9ª Câmara Cível). TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1445566-4** - Arapongas - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - Data de Julgamento: 18.02.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12105764/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1445566-4#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (9ª Câmara Cível). TJ/PR - 9ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1496841-1** - Araucária - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - Data de Julgamento: 09.06.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12177193/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1496841-1#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (10ª Câmara Cível). TJ/PR - 10ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1542536-6** - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - Data de Julgamento: 28.09.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12265506/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1542536-6>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (10ª Câmara Cível). TJ/PR - 10ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1704731-1** - São José dos Pinhais - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - Unânime - Data de Julgamento: 23.11.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12484512/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704731-1#>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (10ª Câmara Cível). TJ/PR - 10ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1446951-7** - São José dos Pinhais - Rel.: Lilian Romero - Unânime - Data de Julgamento: 31.03.2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12148873/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1446951-7>>.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12ª Câmara Cível). TJ/PR - 12ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1518208-2** - Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - Data de Julgamento: 23.08.2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12417176/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1518208-2#>>.

PASQUALATTO, Adalberto. **O destinatário final e o “consumidor intermediário”**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo n.74, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Volume III. Atual. Caitlin Mulholland, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Luísa de Freitas. **Boa-fé objetiva no contrato de adesão**. Monografia Jurídica apresentada à Universidade Federal de Rondônia. Bacharelado em Direito. Cacoal/RO.2006. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/363/1/Pereira%20Luisa%20de%20Freitas.pdf>>.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>>.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Arbitragem nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2006.

RACCA, Rodrigo Hanssen Madaleno. **Contrato de seguro: as excludentes de cobertura securitária**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/rodrigo\\_racca.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/rodrigo_racca.pdf)>.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato produto no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (3ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível n. 0303856-11.2014.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAArR9AAC&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAArR9AAC&categoria=acordao_5)>.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (4ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível n. 0301530-24.2014.8.24.0036**, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-03-2018.

Disponível em:  
 <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20vida%20grupo%20invalidez%20informa%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAll69AAS&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=seguro%20vida%20grupo%20invalidez%20informa%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAll69AAS&categoria=acordao_5)>.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (35ª Câmara de Direito Privado). TJ/SP. **Apelação 1007183-07.2014.8.26.0554**; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181988912/apelacao-apl-10071830720148260554-sp-1007183-0720148260554/inteiro-teor-181988923?ref=juris-tabs>>.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba, Editora: Jurua. 2006..

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA DIFINI, Luiz Felipe. **O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano XXXII, nº 98, junho de 2005.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Agathe Elsa da. **Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 17, p. 146-161, janeiro/maço de 1996.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2003.